WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

FACULDADE LA SALLE
CURSO DE DIREITO
FABIANE BARTH

REFLEXÕES ACERCA DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)

Lucas Do Rio Verde / MT
2009

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

FABIANE BARTH

REFLEXÕES ACERCA DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)

Trabalho de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito à Faculdade La Salle de Lucas do Rio Verde, sob a orientação do Professor Guilherme Ribeiro.

Lucas Do Rio Verde / MT

2009

"A arte variadíssima de obrigar a terra a produzir tudo, não é uma arte rude, pois todas as ciências a cortejam, e a servem; não obscura, pois é a mais antiga e universal; não vil nem desprezível, pois só depende de Deus, enquanto os homens todos dependem dela." António Feliciano de Cartilho.

FACULDADE LA SALLE
CURSO DE DIREITO
FABIANE BARTH

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova o Trabalho de Curso – TC.

REFLEXÕES ACERCA DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)

Como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Banca Examinadora

_____
Prof. Orientador: Guilherme Ribeiro

_____
1º. Membro examinador: Fernando Cezar Orlandi

_____
2º. Membro examinador: Cristiano Alcides Basso

Dedico este trabalho de curso a toda minha família, especialmente:

Ao meu pai:
Marcelo Barth, o maior mestre que tenho.

À minha mãe:
Deolinda Barth, que sempre acreditou em mim, por mais difícil que fosse a situação.

Meu afilhado:
João Vitor Barth Pinto, com quem convivi com muita alegria.

Meu esposo:
Cleitonlira de Souza, pelo grande incentivo, dedicação e amor durante toda esta caminhada.

Agradeço a todos aqueles que de uma forma ou de outra estiveram comigo nesta caminhada, me apoiando e me incentivando para chegar até aqui, especialmente a minha família, pela compreensão em todos os momentos, e ao Professor Orientador Guilherme Ribeiro, que muito colaborou neste trabalho de curso. Finalmente a Deus, fonte do infinito amor.

RESUMO

Reflexões acerca da cédula de produto rural (CPR)

A presente pesquisa intitulada: “Reflexões acerca da cédula de produto rural (CPR)” teve como objetivo principal verificar a importância jurídica da CPR para o atual sistema do agronegócio brasileiro, analisando sua natureza jurídica, requisitos essenciais à luz da liquidação em espécie e natureza multidocumental do agricultor ao emiti-la. Para tanto utilizou-se o conhecimento teórico adquirido academicamente e o conhecimento advindo da prática de mercado. A realização deste estudo se justificou pela necessidade de refletir acerca deste instituto notavelmente utilizado pela comunidade de Lucas do Rio Verde e região, município este que se destaca como pólo do agronegócio de Mato Grosso e do Brasil. Metodologicamente foi privilegiado o método bibliográfico, conduzido através da utilização do método de abordagem hipotético-dedutivo. Para interpretação dos dados obtidos e conclusão da pesquisa, serviram de embasamento teórico a opinião de doutrinadores e pesquisadores, somado aos julgados abordados bem como o conhecimento empírico aplicável a situação em tela.

Palavras-chave: CPR. Desvio de Finalidade. Fomento Agrícola.

LISTA DE SIGLAS

CM-G	Certificado de Mercadoria com Emissão de Garantia
CPR	Cédula de Produto Rural
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
LUG	Lei Uniforme de Genebra
CPC	Código de Processo Civil
SNCR	Sistema Nacional de Crédito Rural
CETIP	Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1	Caminho para interpretação da norma	21
FIGURA 2	Lastro da CPR na emissão	69
FIGURA 3	Lastro da CPR no pagamento – caso 1	70
FIGURA 4	Lastro da CPR no pagamento – caso 2	70
FIGURA 5	Lastro da CPR no pagamento – caso 3	72
FIGURA 6	Vantagens negociais da CPR	74

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11
1.1 PROBLEMÁTICA DO ESTUDO 12
1.2 OBJETIVO GERAL 13
1.2.1 Objetivos Específicos 13
1.3 JUSTIFICATIVA 13
1.4 ORGANIZAÇÃO DO ESTUDO 14
2 REVISÃO DE LITERATURA 16
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS 16
2.1.1 Crédito, Título E Título De Crédito 16
2.1.1.1 Crédito 16
2.1.1.2 Título 17
2.1.1.3 Título de Crédito 17
2.1.2 Título De Crédito E A Convenção De Genebra 19
2.1.3 Título De Crédito E O Direito Cambiário 22
2.1.3.1 Cambiariedade 24
2.1.4 Título De Crédito E Seus Requisitos Formais 27
2.1.4.1 Atributos essenciais 29
2.1.4.1.1 Cartularidade 30
2.1.4.1.2 Literalidade 31
2.1.4.1.3 Autonomia 32
2.1.4.2 Atributos eventuais 33
2.1.5 Da CPR Como Título de Crédito Próprio Ou Impróprio 34
2.2 CÉDULA DE PRODUTO RURAL 34
2.2.1 Origem Histórica 34
2.2.1.1 Projeto de lei n.º 4.268 de 1993 36
2.2.2 Instituída A CPR 38
2.2.3 Natureza Jurídica Da CPR 40
2.2.4 CPR Física E O Caráter “Não-Ativo-Financeiro” Ou De “gaveta” 43
2.2.5 Quem Pode Emitir 44
2.2.6 Requisitos Essenciais 45
2.2.6.1 Denominação "cédula de produto rural" 46
2.2.6.2 Data da entrega 46
2.2.6.3 Nome do credor e cláusula à ordem 47
2.2.6.4 Promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade 47
2.2.6.5 Local e condições da entrega 48
2.2.6.6 Descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia 51
2.2.6.7 Data e lugar da emissão 53
2.2.6.8 Assinatura do emitente 53
3 METODOLOGIA 54
3.1 QUANTO À NATUREZA DA PESQUISA 54
3.2 QUANTO AOS OBJETIVOS 54
3.3 QUANTO AOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA 55
4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS 56
4.1 NATUREZA JURÍDICA DA CPR 56
4.2 REQUISITOS ESSENCIAIS DA CPR A LUZ DA LIQUIDAÇÃO EM PRODUTO/ESPÉCIE 57
4.3 NATUREZA MULTIDOCUMENTAL DO AGRICULTOR AO EMITIR CPR 64

4.3.1 Lastro Da CPR 68
4.4 IMPORTÂNCIA JURÍDICA DA CPR PARA O ATUAL SISTEMA DO AGRONEGÓCIO 73
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 79
ANEXO 83

1 INTRODUÇÃO

Lucas do Rio Verde, um dos mais importantes pólos da agricultura do médio-norte mato-grossense e do Brasil. Com o agronegócio em plena expansão e grande impulso dado para a verticalização da economia, o município busca o desenvolvimento sustentável e o equilíbrio social, ou seja, a agricultura desponta como principal mantenedora do sistema econômico social e é quem impulsiona o crescimento econômico do estado mato-grossense.[1]

Neste contexto, dada importância do agronegócio para o povo desta região, sabendo da circulação de riquezas que envolve esta atividade no município, no estado de Mato Grosso e finalmente no Brasil, surgiu o interesse em aprofundar o conhecimento em instrumentos creditórios, notavelmente utilizados em complexas relações provindas da atividade do setor produtivo primário.

Portanto, este estudo emergiu do anseio de contribuir com as inúmeras pesquisas que entornam as relações do agronegócio, onde se buscou colaborar com estudos voltados à solução de conflitos a fim de verter ânimo à expansão rural, associado à paridade de armas entre financiador e financiado, especificamente estudo relacionado à Lei 8.929 de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (doravante, CPR).

Assim, pretendeu-se investigar a natureza jurídica deste instrumento creditório, examinando seus requisitos essenciais e demais possibilidades jurídicas extrínsecas ao título a fim de perceber os reflexos de tal mecanismo jurídico no agronegócio emergente, bem como sua importância jurídica para este setor.

Na busca de alcançar tal entendimento foi analisado o significado de crédito, as características do título de crédito e do direito cambial brasileiro, através da análise bibliográfica e, quando necessário, conhecimento empírico aplicável.

Este estudo foi voltado exclusivamente à CPR com liquidação em espécie, não sendo objeto da pesquisa o caráter ativo financeiro.

Ao eleger este importante instrumento como objeto desta pesquisa, pretendeu-se, outrossim, produzir informações técnicas devidamente respaldadas que pudessem contribuir para o fortalecimento do setor produtivo e a todos os agentes que atuam neste mercado.

---

[1] PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. Lucas do Rio Verde/MT. 2009. Disponível em: http://www.lucasdorioverde.mt.gov.br/. Acesso em: 23 abr. 2009.

1.1 PROBLEMÁTICA DO ESTUDO

Este estudo versa sobre o instrumento creditório, CPR, matéria de grande importância para a atualidade por tratar de um forte canal de crédito e de investimentos para o setor produtivo (agricultura), que é um dos setores responsáveis por boa parte da economia brasileira. Tema que emerge das Ciências Sociais Aplicadas, no campo do Direito, inserido no âmbito Civil (civil em sentido amplo), precisamente CPR.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial n.º 334 a intenção do projeto de lei que regulamentou a criação deste instituto era: simplificar a forma de alavancar capital de giro ao desenvolvimento das atividades inerente aos produtores rurais, principalmente produtos destinados à exportação; criar um instrumento padronizado e simples que prestasse economia e segurança operacional; atrair e envolver além do produtor rural e do adquirente de seus produtos, outros segmentos do mercado; participação da rede bancária no processo de comercialização, principalmente na reunião de investidores potenciais; atrair seguradoras, devendo estas atuar nas diversas modalidades admitidas pela cédula; ampliar as operações da bolsa de mercadorias e de futuros; despertar o interesse de investidores não ligados à comercialização agrícola propriamente, incluindo-se exteriores, promovendo a captação de recursos para o desenvolvimento da atividade rural brasileira; permitir ao produtor rural planejar os seus empreendimentos, proporcionando o capital de giro e proteção à queda de preços que é típica da época em que ocorre a safra agrícola. (TERRA, 2002, p. 82-84).

Neste sentido, sabendo que a cédula foi instituída no ano de 1994, passados portanto, mais de 15 anos de sua criação, relevando as significantes mudanças ocorridas no sistema econômico, comercial, social e político neste passar do tempo, decorrentes de alterações natural da sociedade, e ponderando ainda que a intenção do legislador ao criar uma nova legislação, nem sempre é eficaz faticamente, vem em tela o objeto desta pesquisa: A Cédula do Produto Rural é um importante instrumento jurídico para o atual sistema do agronegócio brasileiro?

1.2 OBJETIVO GERAL

Verificar a importância jurídica da CPR para o atual sistema do agronegócio brasileiro.

1.2.1 Objetivos Específicos

- Identificar a natureza jurídica da CPR;
- Analisar os requisitos essenciais da CPR a luz da liquidação em produto/espécie, privando deste estudo o caráter ativo financeiro;
- Investigar a natureza multidocumental do agricultor ao emitir CPR;

1.3 JUSTIFICATIVA

Utilizando a mais alta tecnologia e elevados índices de produtividade, Lucas do Rio Verde se destaca como pólo do agronegócio de Mato Grosso e do Brasil, ficou conhecida por ter um dos melhores Índices de Desenvolvimento Humano (IDHs) do país. Realidade oposta àquela encontrada pelos primeiros colonizadores esta região, na segunda metade da década de 70. [2]

Com economia fortalecida graças à maior fonte de riqueza do município, (produção agrícola) tal comunidade é resultado de um projeto de assentamento instituído pela reforma agrária, que deu certo, iniciado por agricultores desprovidos de estrutura sólida e auto-sustentável no âmbito agrário. Crescimento este que vêm sendo consolidado devido à grande circulação de riquezas que envolvem esta região.

De tal modo, conhecendo a realidade fática do setor produtivo do município, buscando aprimorar os conhecimentos jurídicos do título que é um dos grandes responsáveis por atrair investidores no celeiro agrícola dado a confiabilidade e a circulação de riquezas que lhe é inerente, vem em tela o objeto desta pesquisa: Lei 8.929 de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural, conhecida como CPR.

---

[2] PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. Lucas do Rio Verde/MT. 2009. Disponível em: http://www.lucasdorioverde.mt.gov.br/. Acesso em 23 abr. 2009.

Este estudo teve como propósito contribuir com crescentes pesquisadores e profissionais que militam neste campo complexo do Direito e que buscam melhor diligência à prática jurídica; com financiadores e financiados que constantemente vêm realizando contratos de natureza jurídica complexa; compradores e vendedores de produtos agrícolas, os quais colaboram sobremaneira à grande expansão da atividade rural. Buscou-se igualmente colaborar com a Faculdade La Salle e seus acadêmicos, com os munícipes de Lucas do Rio Verde-MT, com o celeiro da produção agrícola do Estado de Mato Grosso, e por fim, a todos que visam o crescimento do setor produtivo em nosso país, no aprofundamento das discussões sobre o tema.

Para isso, pretendeu-se examinar a natureza jurídica, elementos essenciais, possibilidades extrínsecas abertas pela legislação e a importância jurídica da CPR no atual sistema do agronegócio, através do desenvolvimento de um estudo intimamente ligado ao crédito, seu significado, títulos e suas características e ainda o direito cambial brasileiro, fundamentando-se em análise bibliográfica sem desprezar o conhecimento empírico.

Finalmente este estudo foi realizado a fim de contemplar a exigência parcial do Trabalho de Curso, para a obtenção do título de Bacharel em Direito junto a Faculdade La Salle, de Lucas do Rio Verde, Mato Grosso.

1.4 ORGANIZAÇÃO DO ESTUDO

No capítulo 2 apresenta-se a revisão da literatura. Inicialmente, no item 2.1 analisou-se (de forma ampla) os conceitos de crédito, título, título de crédito, examinando por si, bem como os aspectos cambiários e a Convenção de Genebra, procedendo ainda análise dos requisitos formais do Título de Crédito. Adiante, no item 2.2 se estudou a origem histórica da CPR, natureza jurídica, o caráter não ativo financeiro, verificando quem pode emitir e ainda seus requisitos essenciais.

No capítulo três, descreveu-se o método utilizado na pesquisa, delineando os instrumentos e os procedimentos para realização desta pesquisa.

No capítulo quatro, destacou-se de forma sistematizada os objetivos deste trabalho, abordando seus aspectos mais importantes encontrados pelo resultado da pesquisa, a fim de melhor entendimento do trabalho.

No capítulo cinco, apresentam-se as considerações finais e propostas de contribuição deste estudo para o atual sistema do agronegócio, que se utiliza deste instrumento.

.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Na busca de compreender a natureza jurídica da Lei 8.929/94, que instituiu a CPR, deve-se compreender “[...] o significado do crédito, as características dos títulos de crédito e as normas brasileiras de direito cambial. [...]” Rocha (2007, p. 34). Uma vez alcançado tal entendimento, será analisado os requisitos essenciais da CPR à luz legislativa.

Para a compreensão da importância deste instrumento para o agronegócio, outros fatores serão levados em consideração, ao decorrer do estudo, oportunamente elencados.

Neste sentido, este estudo é fundamentado.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1.1 Crédito, Título E Título De Crédito

2.1.1.1 Crédito

Pode-se assim considerar crédito:

> [...] a afirmação de uma faculdade jurídica, sendo que seu lado oposto, isto é, seu anverso, é obrigação. Assim, o crédito de um é o débito de outro. Essa confiança pode ser moral, ou seja, pode ser fruto do bom nome que o obrigado goze no mercado, onde afirma-se sua honestidade, o que leva o contraente a aceitar que sua obrigação no ajuste seja concluída depois, vale dizer, aceitar-lhe o débito, conservando o crédito. Mas essa confiança pode ser, igualmente, jurídica, a traduzir uma fé no Direito: o contraente aceita o débito da parte contrária não por conhecê-la, mas por confiar nos instrumentos jurídicos que o Estado coloca a sua disposição para, na eventualidade da inadimplência, executar e fazer valer o seu crédito. (MAMEDE, 2008, p.4).

Tal ensinamento vem de encontro com os primeiros conceitos de crédito tidos na civilização: Confiança na pessoa. Porém nem sempre este laço que interliga obrigações é suficiente para proteger o direito, surge assim um novo conceito de crédito: Confiança na lei. Assim duas esferas de crédito podem ser elencadas, a primeira de ordem moral, entendida como honestidade, inerente a pessoa; e outra de ordem jurídica, ou seja, fé no direito, não há propriamente uma confiança pessoal, mas no documento instrumentalizado protegido pelo direito.

Sobrevêm então que o crédito pode ser entendido como a:

> Possibilidade que tem a pessoa de contrair empréstimos, na proporção da confiança que merece, também, da confiança que alguém goza, por sua capacidade econômica ou exatidão no cumprimento de suas obrigações, ainda, do direito de exigir de outrem o implemento de determinada prestação ou pagamento de certa soma de dinheiro. [...] (NETTO, 2008, p. 191)

Portanto, não basta ter confiança na pessoa, tão menos confiança no direito se o agente não possui capacidade econômica de pagamento da prestação, logo, antes de ser concedido o crédito é necessário verificar a possibilidade financeira de pagamento daquele que busca o crédito.

Em verdade se vê as maiores dificuldades, examinar os três pilares: Confiança na pessoa (com base na pontualidade do cumprimento de suas obrigações), fé no direito (ao realizar uma contraprestação, é preciso verificar se a origem do crédito é protegida pelo direito), capacidade de pagamento (não necessariamente pode ser traduzida em moeda, mas no capital financeiro que a pessoa detenha). Neste cenário é que se vislumbra a proteção do direito perante o crédito.

2.1.1.2 Título

Dentre outras interpretações no conceito de Mamede (2008, p.6) “[...] não é um mero documento, mas um instrumento representativo do crédito; documento é o gênero e instrumento, a espécie. [...]”. E completa: “[...] O instrumento, no entanto, é um documento que foi especialmente confeccionado para fazer a prova de um ato, [...]”.

Portanto trata-se de documento próprio realizado para resguardar uma situação creditícia, confeccionado nos padrões da lei específica, em suma, documento representativo de certo direito nele representado.

2.1.1.3 Título de Crédito

Mamede (2008, p.6) afirma que “[...] o título de crédito é um instrumento, devendo atender às exigências legais para que seja válido e, *mutatis mutandis*, perdendo sua validade caso não atenda a essas balizas, [...]”.

Em verdade, havendo lei específica ou mesmo artigos de uma norma legal protegendo determinada situação, não sendo esta observada, é coerente que para esta ausência de fazer ou não fazer implique-se determinada sanção, em questão resta a perda da validade daquilo que poderia vir a ser um direito se tivesse sido observado os ditames legais. No entanto, não perderá a validade o ato negocial subjacente perante a ausência de qualquer requisito imposto pela lei reguladora. Àquela terá validade, apenas invalida o título de crédito.

No entanto, dois elementos são primordiais para se considerar titulo de crédito: “[...] a “confiança” e o “tempo”. Daí que, não havendo esses dois requisitos, não há “crédito”. Não havendo “crédito”, não se pode falar em “título de crédito” [...]”. (COSTA, 2008, p. 25).

Acrescentando além do tempo e confiança conforme nos ensina citado autor, convêm acrescentar a disposição do crédito daquele que confia no outrem um determinado valor ou bem que este possui como seu. Ora mesmo que houvesse a confiança e o tempo, sem o “valor financeiro”, (entenda-se moeda ou bem-haveres, propriedades) ainda assim não se poderia falar em título de crédito, sendo este somente perceptível quando há uma conexão entre estes.

Importante destarte afirmar:

> [...] diferentemente dos outros institutos jurídicos, no título de crédito o direito materializa-se ou incorpora-se no documento e não na pessoa possuidora do papel. Perdido o papel chamado título de crédito, o direito normalmente segue-lhe o destino (COSTA, 2008, p. 72).

Particularidade inerente aos títulos de crédito é esta incorporação no instrumento do papel, quem o possui, possui o crédito. Sem título não há de se falar em crédito.

Além disto, talvez um dos fatores mais importantes inerentes a títulos de crédito é a necessidade de haver lei reguladora (Art. 585, VIII, CPC). Venosa (2005, p. 463) afirma que “A matéria referente aos títulos de crédito longe está de se prender proeminentemente ao direito civil; é regulada pela legislação própria em suas várias modalidades”.

Logo, não há de se admitir um novo título de crédito sem que haja lei específica, portanto, tece um fator primordial por vezes não observado, como irônica, mas sabiamente ensina Costa (2008, p. 79) “Para alguns autores, qualquer papel é

título de crédito. Se não tivermos cuidado tomam até o higiênico como título de crédito. [...]". Para completar vai mais além, indicando a classificação daquilo que determinados autores viriam a garantir ser título de crédito em sentido amplo:

> [...]"ingresso de teatro", "passagem aérea ou outra espécie", "cartelas de locadoras de vídeo", "vales-refeição" LUZ. [...] Por isso é que afirmamos nos nossos Conselhos: o aluno deve ter cuidado com os livros de texto, pois certas páginas jamais devem ser lidas, já que o perigo é desaprender. (COSTA, 2008, p. 79).

Percebe que não há qualquer fundamento ou embasamento legal, para que nos exemplo elencados possam servir como título de crédito, seria uma tragédia se fosse. Exemplo à parte, importante que se extraia da exemplificação é que não há de considerar como título de crédito documentos ou papéis que não tenham norma específica reguladora. Entretanto é preciso convir que:

> A modernidade impõe o surgimento de meios que permitam mais rapidamente a circulação de riquezas, sendo que é na órbita do direito comercial que esses mecanismos se fazem mais necessários. Especificamente em relação aos títulos de crédito, há uma grande evolução, independente do surgimento de novas legislações. Os agentes econômicos atuando na internet, ou mesmo fisicamente, precisavam buscar meios para facilitar a mobilização do crédito dentro da sua atividade. TOMAZETE (apud[3] SILVA, 2008, p. 5).

Independente de todo o dinamismo da modernidade, o certo é que para exercer o direito de crédito, é necessário haver documento materializado, premissa esta, que marca a ordem dos papéis de crédito.

2.1.2 Título De Crédito E A Convenção De Genebra

Como já analisado para haver título de crédito é necessário inicialmente haver uma norma reguladora, mas algumas vezes pode existir uma mesma norma que venha a regular mais de um título de crédito típico. No entanto quando há omissão da lei especial perante determinada situação esta remete à legislação cambial. Vejamos:

> São vários os textos legais aplicáveis aos títulos de crédito típicos ou nominados. Cada um, praticamente, tem sua própria lei especial, podendo

[3] Apud: citado por

> existir normas que regulam mais de um título típico. As letras de câmbio e as notas promissórias são reguladas por mais de uma norma. As duplicatas são reguladas por uma norma, o que ocorre também com o cheque. Os títulos rurais também são regulados por uma norma legal. Mas, na maioria dos casos, a lei especial de determinados títulos procura remeter suas omissões para a chamada "legislação cambial". [...] os dois mais importantes títulos de crédito são a letra de câmbio e a nota promissória, pelo que as divergências que possam ser encontradas nos demais títulos são quase sempre resolvidas pelas normas desses dois títulos, tipicamente cambiais. (COSTA, 2008, p. 99).

A legislação aplicável a letra de câmbio e a nota promissória são as seguintes(COSTA, 2008, p.99): Lei Uniforme de Genebra (LUG)[4]; Reservas à Lei Uniforme de Genebra[5]; Decreto 2.044 de 31 de dezembro de 1908. O autor remete a esta ordem de aplicação, e não havendo a tais títulos norma reguladora para o caso concreto, se poderá buscar em outras normas a solução do conflito.

Diante disto percebemos que inicialmente a norma reguladora da Lei Cambial brasileira era o Decreto n.º 2.044 de 31 de dezembro de 1908, com o advento da Convenção de Genebra em que o Brasil aderiu às Reservas, boa parte do que tratava a lei cambial foi submetido a esta, portanto:

> [...] se o artigo da LUG estiver afetado pelo texto de um dos artigos da RESERVA adotadas pelo Brasil a rotação é inevitável. Torna-se necessária a leitura do artigo das RESERVAS que afeta o artigo da LUG e, então, chega-se à conclusão sobre o que deve ser aplicado (se for o caso):
> a) pode ser o próprio texto da LUG afetado pelas modificações indicadas pelo artigo das RESERVAS (o artigo das RESERVAS retorna a questão para a LUG);
> b) pode ser o texto do artigo das RESERVAS a ser aplicado ao caso concreto (se a RESERVA não remeter a questão para outra lei);
> c) pode ser um ou mais artigos do Decreto 2.044/1908 a ser observado (se o artigo das RESERVAS remeter a questão para nossa legislação interna). (COSTA, 2008, p. 101).

Destarte que, embora o Brasil tenha aderido à Convenção de Genebra não significa que o Decreto n.º 2.044/1908 tenha sido revogado. O que houve é que as

---

[4] A LUG (Lei Uniforme de Genebra) corresponde ao anexo I da Convenção de Genebra de 1930, é a principal norma para interpretar e aplicar o direito às letras de câmbio e às notas promissórias. É a base da legislação cambial. É por ela a primeira consulta para análise e aplicação do direito. Mas ela em alguns artigos está afetada por norma dos artigos das RESERVAS; (COSTA, 2008, p. 99).

[5] As RESERVAS correspondem ao Anexo II da mesma Convenção de Genebra de 1930. São só aplicáveis os artigos das RESERVAS que o Brasil adotou, conforme consta do Decreto 57.663/1966, introdutor da Convenção de Genebra e seus anexos no sistema jurídico brasileiro. O artigo da RESERVA adotada pelo Brasil pode: a) aplicar-se ao caso concreto, resolvendo a questão; b) remeter a questão para o artigo da LUG afetado, com modificações; c) enviar a questão para nosso direito interno que, quase sempre, é a Lei Cambial anterior, ou seja, o Decreto 2.044/1908. (COSTA, 2008, p. 99).

disposições que foram aderidas através da Reserva, estas sim revogaram a lei antecedente, as demais, inalteradas pela Reserva, continuam.

Alguns doutrinadores ainda questionam sobre a tradução do texto original, suas falhas e omissões. Embora não sendo objeto desta pesquisa, nota-se que a tradução do texto original foi elaborada pelos portugueses e, como por certo deveria, não houve a tradução para o português brasileiro, fato que levou algumas palavras permanecerem com interpretação diversa daquela que o texto original propunha, portanto recomenda-se, por sugestão, ao intérprete atenta leitura para que a essência não pereça.

Em ilustração o caminho correto do intérprete ou aplicador da norma, conforme o entendimento de Costa:

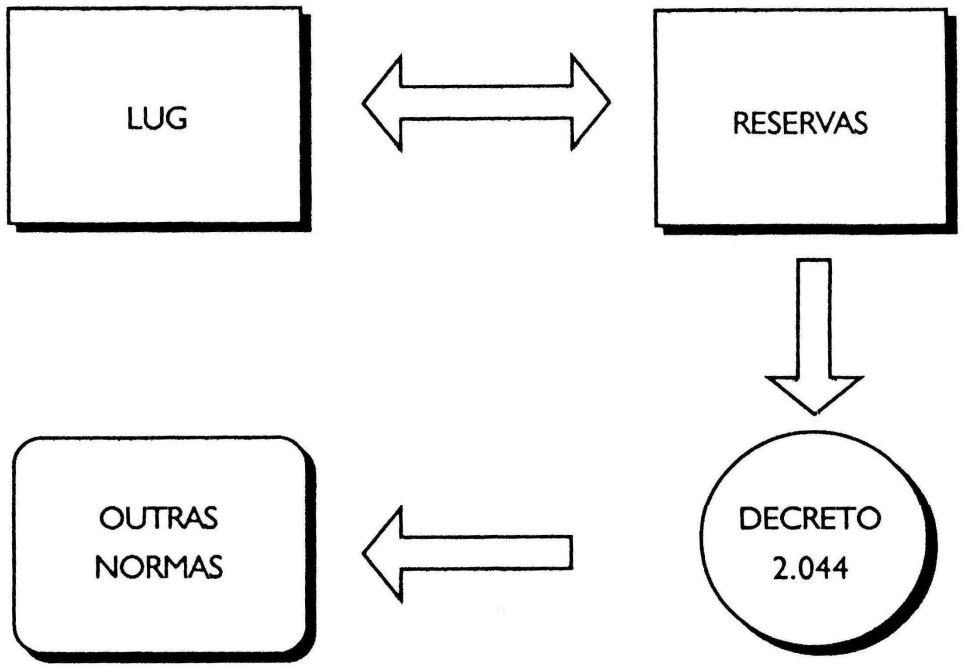

FIGURA 1 – Caminho para interpretação da norma
Fonte: Costa, 2008, p. 101

Porém, na prática este caminho não é tão fácil, a interpretação requer muita diligência, Roque (1997, p. 49) é preciso ao afirmar que “O Direito Cambiário brasileiro encontra-se em situação insegura e maleável, repousando na doutrina estrangeira dos títulos de crédito e numa jurisprudência farta e conflitante.”

Logo, além das normas legais o aplicador terá como fonte as jurisprudências, que além de se desdobrarem em um campo de fortes embates, cabe a ele

observância dos ditames legais associado à percepção da mudança da sociedade no tempo.

Neste sentido, embora seja a lei primordial que regem a letra de cambio e a nota promissória a Convenção de Genebra diante de uma lei falha ou omissa, ter-se-á por base sugestiva a jurisprudência. Destarte, as regras estabelecidas para a letra de cambio e para a nota promissória são aplicáveis aos demais títulos de crédito, por analogia. (ROQUE, 1997, p. 49).

Vale notar que a Convenção de Genebra, Lei Uniforme de Genebra (LUG) surgiu em 1930, quando, a letra de cambio e a nota promissória eram os únicos títulos de aplicação universal e era necessário criar uma lei uniforme para disciplinar esses títulos. O Brasil aderiu e comprometeu-se também em transformá-la em lei interna, sendo o Decreto Legislativo 54/64, promulgado pelo Decreto 57.663/66 do Poder Executivo, portanto a Convenção de Genebra passou também a ser norma interna brasileira, a qual disciplinou os demais títulos. (ROQUE, 1997, p. 49-50).

Portanto, antes da aplicação das normas internas no tocante aos títulos de crédito, é necessária a observância do que dispõe a Convenção de Genebra, especificamente ao texto aderido pelo Brasil.

2.1.3 Título De Crédito E O Direito Cambiário

“A Lei básica do Direito Cambiário é porém a chamada Lei Cambiária, conhecida também como LUG, ou mesmo Convenção de Genebra. [...]” Roque (1997 p.325). Em verdade, como estudado.

Logo, não pode ser inobservada, contudo, com reservas, pois data a sua tradução, é pertinente a observância zelosa, para que não se cometa falhas diante daquilo que a versão original propunha, pois pensamos, escrevemos e falamos de forma diferente dos portugueses. (COSTA, 2008, p. 118).

Neste sentido, em assento ao exposto, (ROQUE, 1997, p. 325) já afirmava quanto às imperfeições da LUG devido tradução do idioma inicialmente redigida (Frances), no entanto, acrescenta que, embora havendo divergências com pronunciamentos jurisprudenciais, sempre prevalecerá a LUG.

Assim, sabendo que os títulos representam um crédito - em sentido inverso: obrigação de pagar - é difícil delimitar quais títulos estão submetidos aos princípios do Direito Cambiário e aqueles que estão submetidos ao Direito Comum. A raiz do

problema consiste na inegável constatação que há inúmeros títulos representativos de crédito, que podem ser exigidos por cumprimento voluntário – extrajudicialmente, ou, cumprimento forçado – ação de execução. (MAMEDE, 2008, p. 8).

O que sabemos é que para ser título de crédito deve haver uma norma reguladora específica, logo, as disposições consistentes no Código Civil somente poderão regular aquilo que não estiver regulado na norma especial.

Ademais as obrigações representadas em um título de crédito ou tem origem extracambial, ou tem origem exclusivamente cambial. (COELHO, 2007, p. 232). Portanto títulos com origem exclusivamente cambial devem ser regulados pela lei cambiária, os demais, pois sua vez na medida em que não colidirem com esta.

Neste sentido para delimitar a condição do título de crédito bastaria atender a um conjunto de características mínimas[6], no entanto, devido ao afobamento do legislador pátrio, criaram-se figuras impróprias, como as cédulas de crédito rural, que nada mais são do que contratos com valor de título de crédito. (MAMEDE, 2008, p. 8-9).

Trata-se de figuras impróprias por justamente não atender às características mínimas necessárias para caracterizar título de crédito, por outro lado, não podem também ser entendidas como contratos puramente, por faltarem-lhe requisitos inerentes a este.

> [...] Essas descaracterizações pontuais, aliás, exigem que se reconheça haver títulos de créditos próprios, que são aqueles que se amoldam com justeza na teoria do Direito Cambiário, e os títulos de crédito impróprios, cuja submissão aos princípios cambiais é falha, limitada, [...]. Essas variações pontuais, todavia, não têm o condão de descaracterizá-los, por completo, como títulos de crédito, não os tornando meros documentos comprobatórios ou títulos apenas legitimatórios, [...] (MAMEDE, 2008, p.9).

De fato, não se pode falar em descaracterização do título (quando atípico), por estes não assentarem com perfeição as normas cambiárias, nesta hipótese, se buscará a solução do litígio (não determinado na lei especial), junto à norma cambiária, se, contudo, a determinação especial assim o permitir.

---

[6] "(1) a anotação de uma obrigação unilateral, atribuível a devedor ali indicado; (2) a representação obrigatória no instrumento (o papel em que se documenta); (3) o caráter de declaração unilateral de uma obrigação que, portanto, guarda autonomia do ato ou negócio no qual se gerou; (4) a limitação do universo de suas obrigações àquelas que estão definidas na lei e àquelas que estão inscritas no instrumento, em sua literalidade; e (5) atenção a um conjunto de requisitos mínimos, a saber: (a) forma prescrita em lei, (b) data e local de emissão, (c) precisão dos direitos conferidos, (d) assinatura." (MAMEDE, 2008, p. 8).

2.1.3.1 Cambiariedade

Assim como em outros atos da vida civil, o emitente de um título de crédito deve ter plena capacidade. Nesta relação o título de crédito atesta o direito do credor em receber uma prestação jurídica e a obrigação do devedor em pagar essa mesma prestação.

Têm-se, pois, em aspecto positivo, a possibilidade de circulação de riquezas, a partir da transição desse crédito, qual seja, do título. No entanto, embora a obrigação esteja vinculada a um (ou mais de um) devedor, o crédito não está ligado ao credor, podendo este ser transferido. Eis que, esses títulos de crédito, são também chamados de títulos cambiais, ou ainda somente, cambiais, sendo, portanto, a cambiariedade ou cambialidade uma das características do título de crédito. (MAMEDE, 2008, p.10-11).

Trata-se do instituto chamado "endosso[7]", que é o modo de transferência cambiária da cártula, uma das características mais importantes inerentes aos títulos de crédito.

Neste aspecto, vale reproduzir nas palavras de Netto (2008, p. 114-115) no seguinte conceito: Cambial "É o título de Crédito, formal, autônomo, abstrato e completo, que contém ordem ou promessa de pagamento de soma certa de dinheiro, em lugar e tempo determinados [...]".

Nota-se, "pagamento de soma em dinheiro", está é uma característica peculiar dos títulos de crédito típicos, em se tratando de outro tipo de promessa de pagamento, que não seja soma em dinheiro, estar-se-á partindo a outro campo, os chamados títulos de crédito atípicos, justamente por romper um dos requisitos essenciais aplicáveis.

Mamede (2008, p. 11) aponta a importância da possibilidade do endosso inerente aos títulos de crédito ao afirmar: "[...] Não fosse a cambiariedade dos títulos de crédito, a obrigação a que faz jus o credor e que está inscrito no título não seria mais do que um direito futuro, cujo exercício estaria subordinado à ocorrência da data assinalada, [...]".

[7] O termo significava a assinatura "no dorso", isto, no verso do título. A Lei Uniforme não fez essa exigência, de modo que o endosso pode-se dar em qualquer local da cártula, no verso ou anverso. (VENOSA, 2005, p. 476).

O que está certo, pois, um dos maiores atrativos deste instituto está no fato de se saber desde o princípio quem é o devedor da relação, mas de fato não se sabe, nem previsível é, quem será o credor ao tempo do vencimento.

Portanto, a cambiariedade ou cambialidade, ainda que seja marca distintiva, aos chamados títulos cambiais, não é mais do que uma qualidade dos títulos de crédito, como também é a executividade. (MAMEDE, 2008, p.12).

No entanto, trata-se de uma particularidade unilateral, ou seja, não depende do aceite do emitente/devedor na relação comercial, diferentemente do que acontece, por exemplo, com a cessão de crédito, que além de possuir forma de contrato, trata-se de negócio bilateral.

Levando em conta as palavras de Fazzio Júnior (2007, p. 321) “[...] a razão de existir dos títulos de crédito é a sua mobilidade, quer dizer, a qualidade que possuem de circular [...]”, pois certo a cambial.

Embora a LUG tenha admitido que se contenha a cláusula “não à ordem”, a qual era vedada pelo Decreto n. 2.004 (VENOSA, 2005, p. 476) a forma mais usual deste instituto ainda é cláusula “à ordem”, ou seja, permite-se que o detentor da cláusula a transfira por meio de endosso a quem quer que seja, independente de seu aceite.

Trata-se de um instrumento utilizado para circular os bens, logo:

> [...] Se o Direito permitisse a ampla cambiariedade de todos os contratos, provavelmente não se teria um movimento negocial tão representativo como se tem em relação aos títulos de crédito, pois os instrumentos contratuais, entre suas tantas cláusulas, exigem interpretação mais cuidadosa, determinando um justificável receio. Os títulos de crédito, no entanto, têm uma estrutura definida em lei, em geral caracterizada por extrema simplicidade. [...] (MAMEDE, 2008, p.11).

A simplicidade é uma característica própria dos títulos de crédito, ou seja, em seu bojo não haverá cláusulas tão complexas como nos contratos de direito civil. Esta simplicidade compõe-se num dos grandes motivos para haver a fácil circulação cártula.

Destarte, essa transferência de crédito por intermédio do endosso se configura pela:

> [...] transferência do título e do direito dele emergente para uma terceira pessoa, que não participou da causa que fez nascer o título, implica na desvinculação do título do negócio que lhe deu origem. Neste caso,

> endossado o título a terceiro, desvincula-se o mesmo da causa da qual surgiu. Por isso, ainda que anulada por qualquer razão a causa debendi originária, o título continua produzindo seus efeitos. (COSTA, 2008, p. 74).

Deste modo, no ato da liquidação, o devedor deverá reaver a cártula junto ao seu possuidor, para que assim não incorra na possibilidade de pagar a falso credor, haja vista que não há limitação para a quantidade de vezes que é possível endossar. De fato só em posse da cártula é que se sabe o real credor.

Portanto, o endosso não admite condição. “Deve ser puro e simples, não se admitindo, da mesma forma, endosso parcial” Venosa (2005, p. 476), exceto disposição por lei especial.

Trata-se de uma segurança jurídica posto que não seria possível assegurar ao devedor o pagamento da letra se tivesse endossos sucessivos e parciais. Além do mais quem ficaria com a posse da letra neste caso?

Esta seguridade reflete tanto para o credor como para o devedor. Para o devedor porque tem a segurança de pagar ao credor à vista da letra. Para o credor porque havendo o inadimplemento não seria possível a cobrança de uma dívida sem a apresentação do título executivo (no caso de endosso parcial – sem a posse da letra).

Assim o endosso concerne a uma faculdade que o credor de uma cártula tem de receber o crédito nela inscrito ou indicar um terceiro beneficiário, nomeado por ele no próprio documento, como detentor daquele crédito, o endosso propriamente dito, em suma, a explanação de Mamede:

> Tem-se um título à ordem sempre que a cártula traz a indicação do beneficiário do crédito ali inscrito, e por ela representado, permitindo-se que o pagamento se faça a outrem, à ordem do beneficiário nomeado no documento. Há, portanto, dois elementos básicos para sua caracterização: (1º) o título não apenas afirma a obrigação certa de um devedor certo, mas também traz a indicação de um beneficiário (um credor) certo; (2º) faculta-se ao credor nomeado na cártula ordenar que o pagamento se faça a outrem, seja indicando essa outra pessoa, seja não a indicando. Essa faculdade de o credor nomeado no título como beneficiário do crédito ordenar que o pagamento se faça a outrem caracteriza o instituto jurídico do endosso. (MAMEDE, 2008, p. 81).

Deste modo, a circulação do título de crédito, após a sua transferência pode se dar por endosso ou por tradição. O endosso é um modo peculiar de transferência cambiária, enquanto que a circulação se dá pela simples transferência do título

(VENOSA, 2005. p. 475). Entende-se que quem detêm o título goza de boa-fé, portanto, pode exercer todos os direitos advindos dele, no entanto:

> Se o portador adquiriu a posse do título de forma injusta ou indevida, o que caracteriza a má-fé, tal é matéria a ser provada pelo devedor e interessados. [...] ficará desonerado o devedor que paga o título ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má-fé. (VENOSA, 2005, p. 476).

Vale ressaltar que, no caso específico do assunto estudado (CPR) não se pode confundir a figura do possuidor da letra (transportador) com o credor (que recebeu o crédito por meio endosso).

Todos os trâmites para que se concretize a real transmissão do crédito devem ser respeitados, pois a mera posse da letra não significa crédito a receber. Adiante será estudado acerca da publicidade perante terceiro, como veremos.

Assim, devido a esta qualidade de circular, Costa denota a importância a estes papéis, como sendo:

> [...] inegável a velocidade com que os títulos de crédito dão aos negócios, que não poderiam ser realizados na quantidade em que se realizam, sem a especial ajuda desses papéis de crédito. Proclama-se, sem erro, que são eles a mais notável criação do direito comercial moderno. Não temos dúvida. Certamente, o mundo de hoje seria diferente, muito diferente mesmo, se a contribuição dos títulos de crédito para a sua evolução não tivesse ocorrido. (COSTA, 2008, p. 71).

Independente a origem de sua transmissão (por exemplo, quando é remetido por comerciantes a seus credores como modo de pagamento, ou ainda transformação do título em papel-moeda) não se pode negar importância que os títulos de crédito vêm desempenhando no campo comercial.

2.1.4 Título De Crédito E Seus Requisitos Formais

Com a vigência do Código Civil de 2002 os Títulos de Crédito ganharam uma Teoria geral, passaram a ser disciplinados no Título VIII, do Livro I, da Parte Especial do Código Civil, nos artigos 887 a 926 (MAMEDE, 2008, p. 18).

O Artigo 887 do Código Civil traz esta definição: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”.

A diferença da maioria dos doutrinadores brasileiros, baseados no conceito de Vivante, é na parte final do citado artigo, quando apresenta o diferencial capaz de solucionar em parte a problemática do conceito que venha a ser título de crédito, quando o legislador acresceu “somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

Tal acréscimo pelo legislador diferenciou o título de crédito dos demais documentos que servem como prova escrita de dívida, pois estes exigem certos requisitos legais, tornando-os formais.

Mamede (2008, p. 18) afirma ainda que “De acordo com o artigo 887 do Código Civil, o título de crédito é um documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produzindo efeitos quando preenche os requisitos da Lei”, e acrescenta:

> [...] Essa confiança do mercado nesses papéis e nas promessas de pagamento ou entrega de bens que neles estão anotadas, bem como na autonomia do direito (o crédito) ali representado, encontra, por certo, lastro numa unicidade de forma entre os títulos, cujo padrão encontra-se definido em lei. (MAMEDE, 2008, p.45).

Ou seja, o fato de a lei impor determinados requisitos aos títulos de crédito traduz para o mercado confiança, pois todos devem respeitar os ditames legais, ou seja, uma unicidade documental.

Por outro lado, sendo a lei especial obscura, de algum modo, prevalece às regras do Código Civil como norma supletiva, ou seja, somente serão aplicadas quando não for contrária a lei especial, (GONÇALVES, 2005, p. 23). Assim discorre o próprio artigo 903 do Código Civil. “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”.

Deste modo:

> [...] o título de crédito só produzirá efeito se preenchidos os requisitos contidos em lei especial e, não dispondo a lei especial sobre determinada questão, aplicar-se-á o Código Civil. Conseqüentemente uma coisa exclui a outra. Prevalece na hipótese a disposição da lei especial. Só quando esta nada dispor sobre a questão é que prevalece a disposição do Código Civil. [...] (COSTA, 2008, p. 23).

Isso posto, trata-se da cadeia sucessória legal que deve ser respeitada na elaboração do título visando a sua eficácia, sob pena de, na ausência de tais requisitos, conduzir a nulidade do título de crédito.

Como nos ensina o professor Fazzio Júnior:

> A nulidade é a declaração legal de que a determinados atos não se prendem os efeitos jurídicos, normalmente produzidos por atos semelhantes, de modo que o ato será válido somente se o agente proceder de acordo com os preceitos legais. No caso, se o título preencher aqueles requisitos que a lei reputa imprescindíveis. A nulidade é, pois, o reconhecimento de um vício que impede a existência legal de um ato ou a produção do efeito pretendido. [...] Quanto à nulidade do título, há de ser documento plenamente nulo, seja porque inobservadas as formalidades essenciais para sua formação, seja porque desprovido dos requisitos necessários a sua validade, vigente o princípio do rigor cambiário. (FAZZIO JÚNIOR, 2007, p. 324).

Sem nos adentramos aos aspectos da nulidade, o que o autor nos ensina é que a presença de vícios em determinado título, podem vir a torná-lo nulo plena ou parcialmente, justamente por não observar as formalidades indispensáveis à sua criação.

Então, para a validade do título de crédito, é necessário que este atenda a todos os elementos impostos pela lei que o regulamenta, tendo-se assim, o título de crédito formal. (COSTA, 2008, p. 72).

São requisitos formais indispensáveis dos títulos cambiários:

> “denominação do título; assinatura de seu criador (emitente ou sacador, conforme o caso); identificação de quem deve paga (RG, CPRF, nº do título de eleitor ou da carteira profissional); valor a pagar; data ou época do vencimento; data de emissão; (FAZZIO JÚNIOR, 2007, p. 324).

2.1.4.1 Atributos essenciais

“A doutrina em geral enumera alguns atributos ou predicados necessários à existência do título de crédito, e, portanto, essenciais, conhecidos como requisitos invariáveis: cartularidade; literalidade; e autonomia.” Fazzio Júnior (2007, p. 317).

Costa (2008, p. 473) corrobora afirmando que “Três são os atributos comuns aos títulos de crédito do modo geral: incorporação, literalidade e autonomia.”

Tais requisitos se justificam pois o incorreto preenchimento da cártula bem como o seu extravio podem vir a prejudicar a sua cobrança. Como se verá uma das características inerentes a estes papéis é a desvinculação do negócio que o originou (autonomia), pelo que devem vir corretamente preenchidos (literalidade) para garantir a circulabilidade, e ainda estarem presentes no momento da cobrança (cartularidade).

De forma a aclarar os enunciados:

> Sem a preocupação de formular uma conceituação original, preferimos externar suas principais características: o título de crédito é um documento (cártula); menciona uma ou mais obrigações literais e autônomas; habilita seu portador ao exercício concreto do crédito que menciona, em face dos signatários; representa e substitui valores, com a vantagem de ser negociável; é dotado de executividade. (FAZZIO JÚNIOR, 2007, p. 317).

Neste cenário, é possível extrair os princípios informadores do regime jurídico-cambial, quais sejam: cartularidade, literalidade e autonomia. (COELHO, 2007, p. 233). Outrossim se passará a estudá-los.

2.1.4.1.1 Cartularidade

A cartularidade ou incorporação “é a materialização do direito no documento (papel ou cártula), de tal forma que o direito (direito cartular) não poderá ser exercido sem a exibição do documento.” Costa (2008, p. 71), pois “a obrigação jurídica se incorpora àquele documento.” Mamede (2008, p. 15).

Embora haja certa controvérsia neste tema, prefere-se neste estudo ater-se ao que a maioria dos doutrinadores nos revela, qual seja, para exercer o direito externado na cártula se faz necessária a apresentação de sua original. É neste sentido que se posiciona Coelho ao afirmar:

> Para que o credor de um título de crédito exerça os direitos por ele representados é indispensável que se encontre na posse do documento (também conhecido por cártula). Sem o preenchimento dessa condição, mesmo que a pessoa seja efetivamente a credora, não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial. [...] Como aplicação prática desse princípio, tem-se a impossibilidade de se promover a execução judicial do crédito representado instruindo-se a petição com cópia xerográfica do título de crédito. [...] (COELHO, 2007, p. 233).

De fato, se de um lado temos a garantia do devedor pagar o débito à vista de letra original, não haveria sentido ensejar o pagamento com uma cópia xerográfica, apenas por que esta induz ter este o direito pretendido. Por conseguinte o mero deleite do credor em apresentar cópia, ainda que autenticada, poderia vir a gerar uma segunda cobrança do mesmo título à vista de sua original.

Deste modo:

> Se a exibição do documento é necessária nos procedimentos judiciais que têm por base o título de crédito, este deve estar nos autos e no original. Não valerá, em hipótese alguma, a sua cópia, ainda que autenticada. [...] Por essa razão, quem adquire o documento original está legitimado a receber o seu valor. Sem o documento original, o titular não exerce seu direito, pois é direito do devedor pagar à vista do documento original e contra a entrega do mesmo. (COSTA, 2008, p. 72)

Diante disso, somente à vista do documento o devedor pode reconhecer o seu credor, do contrário, ao confiar que quem entrega o título é o possuidor do crédito, o devedor corre o risco de pagar para pessoa indevida, e, portanto, tendo que pagar outra vez. Aplica-se neste sentido, a máxima jurídica, “quem paga mal, paga duas vezes”, neste caso, ocorre o instituto da repetição do indébito, pois pagará àquele que de fato possui o direito de crédito, podendo voltar-se contra aquele que recebeu o que não devia. (MAMEDE, 2008, p. 21).

Por fim, à vista disso, o direito se materializa pelo próprio documento, não sendo possível admitir, neste aspecto, um direito sem que haja documento.

2.1.4.1.2 Literalidade

A literalidade corresponde ao que está inserido no título de crédito, documento. É pela literalidade que se determina a existência, conteúdo, extensão e a modalidade do direito inserido no documento. A existência do título é regulada por tudo o que nele consta, não podendo ser válido qualquer outra obrigação expressa em documento apartado. (COSTA, 2008, p. 73).

Portanto tem-se duplo sentido. Se de um lado pode ser cobrado tudo o que está expresso no título, o próprio direito cartular, por outro, nenhuma das partes pode cobrar algo que não esteja externado naquele, logo:

> [...] não terão eficácia para as relações jurídico-cambiais aqueles atos jurídicos não instrumentalizados pela própria cártula a que se referem. O que não se encontra expressamente consignado no título de crédito não produz conseqüências na disciplina das relações jurídico-cambiais. Um aval concedido em instrumento apartado da nota promissória, por exemplo, não produzirá os efeitos de um aval, podendo, no máximo, gerar efeitos na órbita do direito civil, como fiança. A quitação pelo pagamento de obrigação representada por título de crédito deve constar do próprio título, sob pena de não produzir todos os efeitos jurídicos. (COELHO, 2007, p. 234).

Trata-se do “[...] predicado de correspondência entre o teor do documento e o direito representado. O direito emergente do título é o direito tal qual escrito no

documento. [...]” Fazzio Júnior (2007, p. 319), portanto, se preocupa “[...] com o que se lê no documento representativo, as implicações jurídicas do que está escrito e a relação jurídica representada. [...]”. Mamede (2008, p. 23).

Consequentemente o título de crédito pode ser entendido como:

> [...] a expressão literal de uma obrigação, pois o que não está no título não está no mundo. (quod non est in cambio non est in mundo). Literal, portanto, no sentido de que a obrigação, em todo o seu contorno, está ali expressa, por escrito (litteris). [...]. (MAMEDE, 2008, p. 23).

Não sendo admitido à qualquer partes invocar em benefício próprio relação externa àquela apresentada no bojo do documento. Conquanto é importante dizer que:

> [...] a lei é um limite elementar do princípio da literalidade: não precisam estar expressos escritos os elementos juridicamente positivados, ainda que resultado da construção doutrinária (*a communis opinio doctorum*) ou da construção pretoriana já assentada (*pars translatitia*) ou firmada diante de novas condicionantes jurídicas (*pars nova*). [...]. (MAMEDE, 2008, p. 23).

Portanto, tudo que estiver expresso na lei ou for de entendimento doutrinário não precisa, necessariamente estar externado no papel, ressalvado os requisitos essenciais inerentes a cada título de crédito.

2.1.4.1.3 Autonomia

A autonomia é vista sob a manifestação de três aspectos de acordo com os ensinamentos:

> AUTONOMIA DO DIREITO significa que o direito do legítimo possuidor do título é autônomo ou independente em relação aos possíveis direitos dos anteriores possuidores do título, aos quais não se vincula. O possuidor exerce um direito próprio e não derivado do direito de quem quer que seja. [...] AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES cambiais corresponde ao fato das diversas obrigações existentes no título serem independentes, não se vinculando uma à outra, de tal forma que uma obrigação nula não afeta as demais obrigações válidas no título. [...] (COSTA, 2008, p. 73).

Já AUTONOMIA DO TÍTULO DE CRÉDITO, acontece “quando ele circula mediante endosso no período que vai de sua criação ao vencimento”. Costa (2008, p. 74).

Desta feita percebemos três modos de interpretação da autonomia, todas ligadas ao título de crédito, quais sejam:

a) Autonomia do Direito: quem possui a cártula é o real detentor do crédito nela representado;

b) Autonomia das Obrigações: as obrigações contidas na letra são independentes em si;

c) Autonomia do Título de Crédito: uma vez endossado, esta relatividade jurídica não atinge a anterior, sendo exigível por si só, bastando em si mesma.

São as obrigações representadas em um mesmo título de crédito, obrigações estas, independentes entre si.

Havendo obrigações eivadas de vício jurídico, sendo nula ou anulável, as demais obrigações constantes no título de crédito, permanecem inalteradas. (COELHO, 2007, p. 234).

Nas palavras de Fazzio Júnior (2007, p. 319) a autonomia "[...] existe por si só, de modo que o adquirente ou portador do título pode exercitar seu direito sem qualquer dependência das outras relações obrigacionais que o antecederam. [...]". E corobora, quando afirma que a literalidade condiz ao próprio conteúdo do título, o teor nele contido que determina a extensão e a modalidade do direito representado. (FAZZIO JÚNIOR, 2007, p. 319).

Finalmente, como veremos:

> [...] O princípio da autonomia se desdobra em dois subprincípios – o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Trata-se de subprincípios porque, embora formulados diferentemente, nada acrescentam à disciplina decorrente do princípio da autonomia. O princípio da abstração é uma formulação derivada do princípio da autonomia, que dá relevância à ligação entre o título de crédito e a relação, ato ou fato jurídicos que deram origem à obrigação por ele representada; o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, por sua vez, é, apenas, o aspecto processual do princípio da autonomia, ao circunscrever as matérias que poderão ser argüidas como defesa pelo devedor de um título de crédito executado. (COELHO, 2007, p. 235).

2.1.4.2 Atributos eventuais

É possível apontar dois princípios, que conforme o título de crédito pode ou não existir, ou seja, são de caráter eventual. São eles a independência ou inoponibilidade das exceções pessoais e a abstração.

> Por independência entenda-se a auto-suficiência do título. Alguns títulos, como as cambiais, prescidem de qualquer outro coadjuvante documental para completá-los. São independentes, sem quaisquer amarras. [...] A abstração também é atributo ou predicado encontrado em alguns títulos, não todos. Consiste na absoluta desvinculação do título em relação ao negócio que lhe deu origem. Há títulos que se desconectam inteiramente da relação obrigacional subjacente. [...] (FAZZIO JÚNIOR, 2007, p. 320).

Assim a independência consiste na autosuficiencia, existência por si só, bastando sua emissão para que tenha validade, como é o caso, por exemplo, da nota promissória, a letra de câmbio e o cheque. Enquanto que a abstração se desvincula da relação jurídica que lhe deu causa.

2.1.5 Da CPR Como Título de Crédito Próprio Ou Impróprio

No momento adequado irá se enfrentar o estudo, qual seja: 2.2.3 Natureza jurídica da CPR.

2.2 CÉDULA DE PRODUTO RURAL

2.2.1 Origem Histórica

O modelo econômico brasileiro, desde o início da colonização, esteve assentado sobre a atividade extrativista. Quando o processo de modernização urbano-industrial do país foi iniciado quem detinha supremacia perante a economia brasileira era a atividade rural, portanto o campo que desempenhou o papel de gerador de recursos necessários a industrialização.

Nesta época, o setor rural forneceu fluxo migratório capaz de garantir a mão-de-obra para a indústria que surgia, além de transferir parte dos recursos que financiavam os investimentos nas cidades.

No entanto, com a mudança da realidade econômica no Brasil, o setor rural foi se enfraquecendo em grandes passos. Entre 1948 e 1970 a participação na renda interna brasileira foi reduzida em 15%. Castro e Alimandro (apud TERRA, 2002, p. 01).

Diante de tal contexto surgiu em novembro de 1965 a Lei 4.829 que implementou o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), que propôs um programa

de investimentos no campo, a taxas fixas de juros, independente da inflação que houvesse no país.

Nesta época o mercado privado cobrava juros de aproximadamente 50% ano, conforme relatou Sayad (apud TERRA, 2002, p. 02).

> O uso do crédito subsidiado cresceu vertigiosamente nos anos 70, quando as taxas reais de juros eram negativas. Nesse período a demanda excessiva por crédito e a oferta abundante de dinheiro fizeram com que o valor total dos empréstimos alcançasse, algumas vezes, cifras próximas do valor do produto bruto da agricultura. Conforme Sayad (1984), em 1975 correspondeu a 74% do valor da produção agrícola e em 1976 este percentual subiu para 90%. SAYAD (apud TERRA, 2002, p. 02).

Neste sentido, devido ao processo de aceleração inflacionário aliado a crise fiscal do Governo Federal (principalmente na década de oitenta) levou os Estados a retirar os subsídios do crédito rural. Aliados a todos os problemas os recursos repassados pelo Estado para o setor produtivo foram reduzidos drasticamente. Então, diante do esgotamento de recursos oficiais, estados e até mesmo o Banco do Brasil, passaram a estudar alternativas para suprir esta falta. (TERRA, 2002, p. 02).

A alternativa veio mais tarde.

A maior dificuldade enfrentada era a de dispor no mercado instrumentos para mobilização do crédito, especificamente no tocante as garantias. Bulgarelli traça um panorama sobre esta dificuldade:

> As vicissitudes que passou o crédito rural, no Brasil, demonstram bem as dificuldades que esse setor oferece, notadamente em relação aos instrumentos de sua mobilização, por força da necessidade de garantias que eliminem as desconfianças implicando, assim, a colocação de grandes recursos por parte do poder público e a participação inclusive das instituições financeiras privadas. Inútil insistir que sem garantias efetivas os recursos minguam e se circunscrevem apenas de parte dos órgãos creditícios governamentais. BULGARELLI (apud SILVA, 2008, p. 5).

Em resposta a tal dificuldade, qual seja, concessão de crédito, inicialmente foi lançado pela Bolsa de Cereais de São Paulo, o Certificado de Mercadoria com Emissão de Garantia (CMG)[8], e mais tarde aliados aos esforços de criação e institucionalização do CM-G juntamente com o Banco do Brasil, surgiu a proposta

[8] "O CM-G é um título mercantil de contrato de compra e venda nas modalidades entrega física futura garantida (CMFG) e entrega física disponível garantida (CDMG), representando a garantia de entrega e a qualidade do produto negociado). (TERRA, 2002, p. 03).

para a criação da CPR com características de título financeiro e de contrato a termo. (TERRA, 2002, p. 03).

Surgia, portanto, um novo ciclo no cenário econômico brasileiro. A começar, no ano de 1994 com o Programa de Estabilização Econômica conduzido pelo Governo Federal que originou a circulação de uma nova moeda nacional - o Real.

O objetivo era a queda da inflação, criando um ciclo duradouro de estabilidade gerando prosperidade crescente e justiça social, quando o país estava mergulhado em uma crise crônica de origem fiscal, cuja maior expressão dava-se pela inflação. Existiam vários obstáculos a serem superados, dados aos perniciosos efeitos causados pela inflação, e o governo precisava aplicar todos os esforços possíveis em prol da estabilização da economia.

Para o sucesso do programa a agricultura despontava como um dos elementos essenciais. Surgia então, atenção especial e prioridade aos problemas do setor rural. O Governo estava empenhado em criar uma política agrícola coerente que viesse a garantir estímulos necessários ao plantio das safras vindouras, e, neste sentido, realizou propostas para assegurar um volume adequado de crédito compatível com o crescimento sustentado, estabelecendo mecanismos de fixação e revisão dos preços mínimos à época da colheita e comercialização da safra, conciliando objetivos de abastecimento e incentivo ao produtor rural nacional, no âmbito da política de comércio exterior.

Além disso, finalmente aprovado pelo Senado o Projeto de Lei 4.268/93 que propunha a criação da CPR iria gerar estímulo adicional à venda e compra de produtos rurais, para entrega futura, entre o produtor ou cooperativa e o comprador (indústria ou exportador). [9]

Eis, portanto, o objeto deste estudo, a aprovação do projeto de lei que originou a CPR.

2.2.1.1 Projeto de lei n.º 4.268 de 1993

O texto do Projeto de Lei n.º 4.268 de 1993, publicado no Diário do Congresso Nacional (Seção I), na quarta-feira, 1º de dezembro de 1993, acompanhado pela

[9] MINISTÉRIO DA FAZENDA. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/portugues/real/realem.asp. Acesso em: 12 mai. 2009.

exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Interino, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, elencava o seguinte:

1 Criar à CPR que consubstancia a promessa de entrega de produtos rurais.

2 Evitar a formalização de complicados e onerosos instrumentos contratuais; criando alternativa para que produtores rurais pudessem alavancar capital de giro suficiente para o desenvolvimento de suas atividades, especialmente no tocante à produtos destinados a exportação (ex. soja), face ao exaurimento do crédito paulatino das tradicionais fontes de crédito rural.

3 Colocar a disposição do mercado um instrumento padronizado e simples, capaz de gerar economia e segurança operacional.

4 CPR contendo tais características:

a) Tem como negócio subjacente, a compra e venda de produtos rurais, para entrega futura, entre o produtor rural ou cooperativa e o comprador (indústria, exportador, etc.);

b) Título líquido, certo e exigível pela quantidade e qualidade de produto previsto, sendo passíveis de endosso;

c) Inspirado na Cédula de Crédito Rural e Industrial criados pelo Decreto-Lei n.º n.167/1967 e 413/1969;

d) Possibilidade de garantia cedular vinculada, livremente ajustada entre as partes, como a hipoteca, penhor, alienação fiduciária e de aval;

e) Além de permitir, no ato da emissão, a inclusão de cláusulas ajustadas livremente entre partes e posteriores alterações por meio de aditivos;

f) Sujeito as normas do direito cambial. Na cobrança cabendo ação de execução;

g) Pode ser considerada como ativo financeiro e negociada em bolsa de mercadorias e de futuros, ou ainda em mercado organizado de balcão, autorizado pelo Banco Central do Brasil.

5 Atrair outros segmentos do mercado, como, o próprio sistema financeiro, seguradoras, bolsa de mercadoria e de futuros, centrais de custódia e investidores, por possuir características simples, admitindo vinculação de garantia reais além de clausulas livres entre partes, e também a admissibilidade do endosso e ser ativo financeiro.

6 Participação de redes bancárias no processo de comercialização, sobretudo arregimentação de investidores potenciais.

7 Igualmente participação de seguradoras atuando nas modalidades de seguros admitidas pela nova cédula, como o seguro de garantia ou “performance bom” e próprio seguro social.

8 Ampliar significativamente as operações das bolsas de mercadorias ao advento da CPR.

9 Despertar interesse de investidores ligados a comercialização agrícola, inclusive no exterior, proporcionando captação de recursos expressivos para o desenvolvimento da atividade rural.

10 Modalidade de venda para entrega futura que constitui importante passo para a modernização e emancipação do setor produtivo, pois permite ao produtor planejar seus empréstimos, proporcionando capital de giro e proteção contra riscos decorrentes da queda de preço inerentes a época da safra.[10]

2.2.2 Instituída A CPR

Em 22 de agosto de 1994 foi sancionada a Lei 8.929 que institui a CPR. Mais tarde, em 14 de fevereiro de 2001, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente promulgou a Lei 10.200, onde ficou permitida a liquidação financeira da CPR, observadas às suas condições.

> As CPR podem ser de dois tipos com base na sua forma de liquidação. Até janeiro de 2000, a CPR previa exclusivamente liquidação pela entrega física da mercadoria, o que limitava a circulação do ativo no mercado financeiro, especialmente em função das restrições e/ou dificuldades de aquisição por parte de investidores institucionais, como fundos de investimentos e entidades de previdência privada complementar. Com a edição da Medida Provisória nº 2.017/00, convertida na Lei nº 10.200/01, contudo, foi facultada a emissão de cédula com liquidação financeira, ampliando-se a base de investidores potenciais deste ativo. ANDIMA (2008, p. 11).

Com a Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, foram inseridas algumas modificações na lei especial, especificamente em seu artigo 19, que trata da possibilidade de a cédula ser negociada nos mercados de bolsa e de balcão.

Neste norte, o presente estudo esta voltado exclusivamente a CPR com liquidação pela entrega física da mercadoria, que se distingue, “A CPR física consubstanciou-se, portanto, em um instrumento de comercialização a partir do

[10] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/proposicoes. Acesso em: 12 mai. 2009.

conceito que relaciona dívida ao produto, enquanto a CPR financeira, em um instrumento de financiamento. [...] “. (ANDIMA, 2008, p. 12).

A relação comercial entre o emitente da CPR com o comprador-beneficiário é simples.

> [...] os legitimados à emissão de CPR desejam produzir e não dispõe de crédito prara tal. Dessa forma, busca-se uma pessoa física ou jurídica que possua interesse em adquirir o produto e que tenha capital ara antecipar-lhes o pagamento. Na posse do crédito, os legitimados poderão produzir e, na data do vencimento, entregar o produto prometivo ao credor. (SILVA, 2008, p. 5)

Note que, conforme explanado o beneficiário paga a vista ao emitente o valor correspondente do produto, e de posse do crédito (repita) poderá produzir, do que, ao tempo da safra irá entregar o produto como forma de adimplemento. Destarte, a emissão poderá ocorrer em qualquer fase da produção.

Neste cenário, o beneficiário desempenha importante papel junto ao setor produtivo (ao conceder o prévio pagamento), e esta importância é percebida no instante em que:

> [...] o produtor garante a venda antecipada do seu produto, comprometendo-se a entregá-lo no vencimento do título, se resguardando de uma eventual queda de preço no período. Essa modalidade facilita a negociação do produto – lastro da CPR – no mercado. Em vista da sua emissão ser facultada em qualquer fase da produção – planejamento, desenvolvimento, pré e pós-colheita -, a CPR contribui para a negociação de produtos em estágio in natura, beneficiados ou mesmo industrializados. O mercado criou, inclusive, uma modalidade de CPR física, específica para produtos destinados à exportação – commodities -, também conhecida como CPR exportação, a ser adquirida exclusivamente por investidor não-residente. ANDIMA (2008, p. 12).

De fato, eis um dos principais objetivos da criação deste instituto que é o de possibilitar ao agricultor negociar o produto em qualquer fase da produção: antes, durante e pós colheita. Tal possibilidade objetiva garantir ao agricultor:

a) A possibilidade de alavancar recursos financeiros em moeda para o plantio da safra vindoura; o que, deste modo pode junto ao mercado adquirir produtos (tais como defensivos, sementes, combustível para maquinários) por um preço mais atrativo, considerando o pagamento à vista, em moeda, garantindo com isto a possibilidade de buscar ampla concorrência no mercado.

b) Garantir o preço do mercado, se resguardando de uma possível queda futura;
c) Vender o produto após tê-lo colhido, através de um título atrativo para o mercado, haja vista a possibilidade de transferência no mercado.

Vislumbra portanto, que embora tendo passado mais de 15 anos de sua criação, não sofreu grandes mudanças no contexto de sua essencialidade à atividade agrícola, ao contrário, vem acentuando na medida em que cada vez mais se quer aumentar a capacidade produtiva.

> Mato Grosso possui uma produção estimada de 20 milhões de toneladas de grãos, cultivados em 5,2 milhões de hectares. É o primeiro na produção nacional de soja, algodão e milho e um dos primeiros em arroz, acúçar e álcool. A previsão do governo do Estado é que em 2015 o Brasil esteja produzindo 230 milhões de toneladas de grãos e fibras. A região Centro-Oste e parte da Região Norte responderão por 60% dessa produção. FREITAS (apud SILVA, 2008, p. 2).

Com efeito, a economia mato-grossense representa grande importância no cenário nacional, e como demonstrado, terá célebre aumento na produção lavoreira nos próximos anos.

2.2.3 Natureza Jurídica Da CPR

Partindo da premissa, conforme estudado, que cambial “É o título de Crédito, formal, autônomo, abstrato e completo, que contém ordem ou promessa de pagamento de soma certa de dinheiro, em lugar e tempo determinados [...]”. (NETTO, 2008, p. 114-115), logo, como a satisfação da CPR não se configura pelo pagamento de soma em dinheiro, mas sim entrega de produto, temos o primeiro entrave.

O artigo 3º da Lei 8.929/94 rege os requisitos indispensáveis à emissão da CPR (como veremos), logo, traz implicação quanto ao princípio da cartularidade, sendo materializado o direito na cártula.

O mesmo artigo ainda traz inferência ao princípio da literalidade, pois tudo o que está inserido no documento determina a extensão do direito ali inserido. Como ressalvado pela própria lei da espécie, sendo possível emitir aditivos e/ou documentos apartados (estudados posteriormente).

Entretanto quanto à autonomia e abstração vale apontar a seguinte distinção:

> [...] o título é autônomo, não em relação à causa que o originou, pois esta se relaciona-se com abstração, mas é autônomo porque o possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e devedores. REQUIÃO (apud SILVA, 2008, p. 17).

Noutras palavras, os vícios ocorridos na emissão não afetam o direito de quem detém a cártula por meio do endosso.

Já o subprincípio da abstração não é pleno em relação à CPR, pois esta não se desvincula da relação jurídica que lhe deu causa, entendimento este posicionado, conforme se nota:

> Quanto ao subprincípio da abstração aplicado à Cédula de Produto Rural, pode-se dizer que ele não é pleno, já que a causa originária do título está umbilicalmente ligada à sua existência. REQUIÃO (apud SILVA, 2008, p. 18).

"É, portanto, a CPR, um título contra o qual a teoria da abstração plena não se aplica, já que a causa primária da emissão não pode ser negada". Pereira (apud SILVA, 2008, p. 18).

Quanto ao subprincípio da independência, significa que o titular de boa-fé da CPR (que recebeu por endosso) tem para si assegurado o direito inerente ao título, não podendo contra ele ser invocadas relações externas oriundas da formalização da cártula.

> Por fim, tem-se que o subprincípio da inoponibilidade a terceiros de boa-fé. Isso significa que o endossatário de uma Cédula de Produto Rural, estando de boa-fé, tem assegurado o seu direito sobre a literalidade do título, não podendo ser invocadas contra ele relações pessoais anteriores entre emitente e portadores. (SILVA, 2008, p. 18).

Deste modo não se consolida o ensinamento que afirma ser esta cambial, como se nota.

> "De acordo com Nuevo (1996), a CPR é um título cambiário e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas, transferível por endosso e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela prevista". NUEVO (apud TERRA, 2002, p. 30).

É verdade tratar-se título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, em que pode ou não ter garantias constituídas bem como ser transferível por endosso. No entanto conforme mesmo cita, “é exigível pela quantidade e qualidade de produto nela prevista” e não pagamento de soma em dinheiro, conquanto, não se consolida tal posicionamento.

Neves (2002, p.18) afirma ainda que: “[...] a cédula de crédito é qualificada pela lei como um título de crédito, sem contudo apresentar absoluto rigorismo em sua constituição, emissão e circulação.” Como vimos, embora a lei não apresente certo rigor, a CPR não se desvincula à causa que deu origem, pelo que transgride a abstração inerente aos títulos de crédito.

Ademais, destaca que de modo geral as cédulas de crédito possuem algumas características em comum, como: São títulos líquidos e certos, exigíveis pelo valor que nela vem incorporado; São articuladas com a estrutura de abertura de crédito; Podem ser emitidas com ou sem garantia real; Reguladas subsiariamente pelas normas do Direito Cambial, inclusive quanto ao aval, dispensando somente o protesto cambial se for o caso de assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas; Considerados como títulos executivos extrajudiciais; Emitidas com cláusula à ordem. (NEVES, 2002, p.16).

O próprio artigo 10 da lei 8.929/94 é taxativo ao afirmar que se aplica à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial pelo que, veio a incorporar o regime dos Títulos de Crédito Rural existentes conforme o Decreto-lei n.º 167, de 14.2.1967. Não pode ser confundida com contrato no âmbito civil, pois se o fosse não careceria de lei especial.

Costa (2008, p.79) afirma que “Não se deve esquecer que o título de crédito surge por força da lei que o regula. [...]”. Como assevera Albuquerque:

> [...] títulos de crédito são documentos hábeis a proporcionar as negociações comerciais, uma facilidade que por sinal proporciona um fator de suma relevância, ou melhor, dizendo, de grande importância que é poder transformar uma venda a prazo, recebendo a importância da venda realizada imediatamente como se tivesse vendido à vista, método pelo qual obtido através de descontos dos mesmos pelos sistemas existentes no mercado financeiro, sendo hoje uma grande máquina propulsora do comércio em geral. (ALBUQUERQUE, 2001, p.20).

Ao criar a CPR a intenção era de otimizar a captação de recursos financeiros, diante das dificuldades que se passava o cenário do mercado agrícola brasileiro,

decorrentes de oscilações de preços comuns na atividade rural, legalizando as chamadas vendas para entrega futura, através de um título circulável e de boa atração para o mercado, como define Borges (2007, p. 202) “Surgiu no mercado para criar meios à chamada vendas de produtos rurais para entrega futura”.[11]

Pelo exposto, considerando que a liquidação não é por certo, em papel moeda, mas sim em produto, ademais, não se desvinculando da relação jurídica que lhe deu causa percebemos que, embora possuindo características inerentes às cambiais, a esta não condiz, pelo que, com efeito, representa título de crédito atípico, pois embora possuindo características em comum lhe faltam atributos próprios.

2.2.4 CPR Física E O Caráter “Não-Ativo-Financeiro” Ou De “gaveta”[12]

A CPR física e financeira pode ser negociada no mercado secundário, sendo que, no caso específico da CPR física a negociação:

> [...] ocorre como a de qualquer ativo financeiro, inclusive no que se refere à forma de liquidação, cabendo, no entanto, ao titular da cédula que não deseja ou não puder, em razão de restrição regulamentar, realizar a liquidação física (retirada da mercadoria) da CPR, vendê-la antes do seu vencimento. ANDIMA (2008, p. 13).

Ou seja, se o credor da cártula desejar poderá vender o produto representado antes mesmo do seu vencimento, trata-se da circulação no mercado.

Contudo, para garantir a eficácia contra terceiros, como veremos, é necessário o registro junto ao cartório de registro de imóveis, sendo que a ausência deste não configura a nulidade do ato jurídico, está é, sem dúvida a mais conhecida forma de CPR de gaveta. Trata-se outrossim de uma relatividade jurídica entre partes, onde agentes externos a esta relação não tem (e nem podem ter se as partes envolvidas não comunicarem) a possibilidade de saber da existência deste.

“Tanto a CPR física quanto a financeira podem ser utilizadas como instrumento de hedge[13], ou atreladas a alguma estrutura operacional – vinculada ao

---

[11] Tais operações de venda antecipada consiste “[...] na venda, pelo produtor ou cooperativa, de sua produção agropecuária futura mediante recebimento do valor da venda no ato da formalização do negócio e compromisso de entrega em produto na colheita; [...]” (TERRA, 2002, p. 28).

[12] “CPR de gaveta – título utilizado para formalizar negócios entre empresas e produtores em vendas de soja verde, sem efetuar registro na CETIP.” (TERRA, 2002, p. xii).

mercado futuro – de proteção de preço. (ANDIMA, 2008, p. 12). Neste caso, igualmente consideradas de gaveta, por fazerem parte integrante de uma nova relatividade jurídica.

No entanto, nosso estudo volta-se à outra esfera, o curso fora do sistema financeiro, ou seja, não havendo a negociação da CPR nos mercados de bolsa e de balcão, conforme possibilita o Artigo 19 da Lei 8.929/94. Tão menos serão analisados as problemáticas que entornam a CPR de gaveta, por assim dizer.

2.2.5 Quem Pode Emitir

Tem legitimidade para emissão da CPR de acordo com a Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994 o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas. Tal razão é justificada, pois este instituto foi criado para dinamizar as atividades do produtor rural. De acordo com os ensinamentos de Pereira (2005, p.25) esta modalidade foi instituída para quem propicia meios para o plantio agrícola.

> Ao fazer uma enumeração exaustiva e não meramente exemplificativa das pessoas física e jurídica que têm legitimidade para emitir a Cédula de Produto Rural (CPR), quais sejam, o produtor rural, suas associações e cooperativas, a Lei estabelece, de forma intransponível, os limites a serem observados para a caracterização subjetiva daquele que assume a promessa no título, e tal razão se justifica pelo fato de a Cédula ter sido criada exclusivamente para dar solução à atividade do homem do campo. (PEREIRA, 2005, p.25).

Nota-se que, na verdade embora na prática nem sempre é feita desta forma. A emissão deve partir do próprio emitente da cártula.

Pereira (2005, p. 25-26) completa que esta qualificação legal subjetiva não exige necessariamente que esta legitimidade se direcione a quem produza o produto propriamente dito, pois como se sabe, cooperativas e produtos rurais, embora tenham o produto para comercializar, vendendo via CPR, não sejam necessariamente e de fato produtores dos mesmos.

Na verdade, após passados 15 anos de sua criação, muito se mudou no cenário agrícola nacional e é preciso dizer que cada região possui a sua particularidade no sentido da extensão de área plantada. Deste modo, o que era

---

[13] Segundo Silva (apud TERRA, 2002, p. 17), “Quando uma pessoa ou uma empresa se utiliza do mercado para se proteger de eventuais mudanças de preços de um produto, ou para negociar o bem, é chamado de Hedger. Podemos defini-lo como detentor de contratos a termo ou a futuro”.

para ser um benefício para o agricultor que não dispusesse de recursos para o plantio passou a ser um modo atrativo para que grandes e pequenos agricultores busquem no mercado formas de tornar mais rentável a safra vindoura, ou seja, um meio de especulação no mercado.

Portanto:

> A cédula de Produto Rural, conhecida pela sigla CPR e criada pela Lei n. 8.929/94, é um documento emitido pelo produtor rural ou suas associações, incluídas as cooperativas, correspondente a uma promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída. (ROCHA, 2007, p. 34).

Ademais, vale notar que, conforme explanado, este instituto vêm cada vez mais se destacando pela boa aceitação no mercado, graças a dois fatores primordiais: A qualidade de circular; e a garantia que pode ser constituída.

Deste modo, com a mudança no cenário agrícola, não é difícil perceber e encontrar situações em que haja mais interesse por parte de empresas e financiadoras em comprar o produto antecipado que o próprio agricultor em vendê-lo. Por um razão bem simples, a desvalorização do produto adquirido face a possibilidade de captação de recursos no mercado financeiro, pela transferência da cártula.

Ocorre que, esta aceitação no mercado financeiro é condicionada à amarras na relação comercial, (entre o credor originário e o emitente) muitas vezes configurado pelo excesso de garantias nela integralizadas, pelo que, para garantir esta circulação, ao invés de o agricultor emitir a cártula, tal papel passou a ser desempenhado pelo credor da relação comercial, vindo com isso ser uma mera adesão do emitente. De fato, uma mera adesão, limitando-se a aceitar clausulas e condições que sequer conhece.

Por esta razão, encontra aqui assentado lesão ao princípio da boa fé objetiva, posto que o emitente não pode alterar as disposições ali descritas.

2.2.6 Requisitos Essenciais

Como assim estudado, para garantir a eficácia da CPR é necessário que em seu bojo constem todos os requisitos apresentados no artigo 3º da Lei 8.929/94, a seguir elencados individualmente.

2.2.6.1 Denominação "cédula de produto rural"

Não fosse a alteração do artigo 4º da Lei 8.929/94 com a redação dada pela Lei 10.200 de 14 de fevereiro de 2001, far-se-iam desnecessárias maiores observações.

No entanto esta condição se faz indispensável, pois conforme estiver intitulada a cártula, pode direcionar a outra modalidade, pela possibilidade da liquidação financeira, quando expressamente anotado: “Cédula de Produto Rural” seguida pela “Financeira”, e contemplando demais requisitos da Lei 10.200/01. Esta modalidade requer estudo apropriado.

Deste modo, a CPR assim denominada haverá de ser liquidada, obrigatoriamente, pela entrega do produto em espécie.

2.2.6.2 Data da entrega

Neste aspecto merecem destaque as palavras de Pereira, que assim nos ensina:

> Outrossim, como é sabido, a Cédula de Produto Rural surgiu no direito brasileiro como um instrumento jurídico eficaz para oportunizar ao produtor rural, suas associações e cooperativas a venda antecipada de sua produção. Sendo esta a razão da Lei ao criar a referida Cártula, é certo que a data da entrega do produto vendido através da CPR deve ser fixada de tal forma que o bem prometido já se encontra integrado a disponibilidade do devedor, até mesmo para que este não sofra coação injusta de entregar aquilo que não produziu. Desta forma, não concebe, por exemplo, que o vencimento da Cártula seja fixado em período anterior ao de colheita do produto rural nela prometido, visto estar criando para o devedor/emitente uma obrigação impossível, já que terá que entregar um bem inexistente, máxime ele é o próprio produtor da coisa. Portanto, se o credor faz constar da Cédula uma data de entrega em momento anterior à própria obtenção da coisa pelo emitente-devedor, tal exigibilidade temporal poderá ser questionada pela parte adversa, dada a impossibilidade de cumprimento do negócio em face da inexistência do bem alienado. (Pereira, 2005, p. 34).

Não há de se questionar a razão por se tratar de um requisito obrigatório, contudo, conforme exposto, considerando a mera adesão do agricultor à relatividade jurídica este não pode interpor em face ao prazo ali estipulado.

2.2.6.3 Nome do credor e cláusula à ordem

Tal requisito está previsto, pois é assegurada a possibilidade de circulação nos mercados de bolsa e balcão, pelo artigo 19 da lei em tela. (PEREIRA, 2005, p. 37-38).

A cláusula à ordem implica na possibilidade de endosso do título, isto é, transferência a terceiros que não estiveram presentes durante a realização do negócio.

Embora o artigo 11 da Lei Uniforme permita a aposição a tal cláusula, especificamente no que tange à CPR tal ditame não se aplica, justamente por se tratar de um requisito essencial, portanto obrigatório a este diploma.

> Se, todavia, houve endosso da Cártula, outro será o titular do direito nela materializado, somente de se frisar que o endosso muda o titular do crédito mas não altera as demais cláusulas da Cédula, dentre as quais aquela que trata do local de entrega do produto, a qual foi previamente convencionada entre vendedor e comprador. (PEREIRA, 2005, 38).

Além de não alterar as condições constantes no instrumento, através do endosso, o credor (endossante) ao transferir a cártula não se torna responsável pela entrega do produto, mas somente pela existência da obrigação. (Artigo 10, Lei 8.929/94).

Ademais, tal instituto não se confunde com a cessão de crédito no âmbito civil, como anteriormente explanado.

2.2.6.4 Promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade

Conforme posicionamento de Pereira (2005, p. 40) é necessário que se disponha clausula específica sobre a promessa pura e simples de entregar o produto especificado na cártula, com atenção as suas especificidades. Igualmente para que não restem dúvidas quanto ao produto recomenda-se a caracterização específica, como a cor, tipo, teor de umidade, impureza, etc., isto pode ser muito útil para a perfeita individualização da coisa, tanto na entrega quanto numa possível ação de cobrança (Artigo 15, Lei 8.929/94). A quantidade pode ser expressa como unidades de quilo, arroba, fardo etc, observados o comprometimento do produto.

Neste assunto é uniforme o posicionamento de Borges (2007, p. 201) “Seus requisitos são comuns aos outros títulos, mas deve conter a promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade.”

Ademais não é admitida menção na cártula quanto à indicação de tabelas (que remetam aos padrões de qualidade ou caracterização do produto) utilizadas por um ou outro armazém recebedor como base do ato negocial. Por certo, quanto mais preciso é a indicação do produto, menos embate haverá posteriormente.

2.2.6.5 Local e condições da entrega

Pereira (2005, p. 42-44) aponta que a indicação precisa é essencial, não bastando que se diga qual cidade irá entregar o produto, mas também o local específico, com a maior exatidão possível a ponto de não restar quaisquer dúvidas a respeito, e na impossibilidade se notifique o credor para sanar todas as dúvidas. Havendo resistência da indicação do local por parte do credor o emitente poderá optar por fazer a consignação judicial do bem.

Por outro lado, pela possibilidade de circulação do título no mercado como ora exposto, vale ressaltar que o devedor deverá saldar o débito junto àquele que detêm de fato a posse da cártula. Neste diapasão é pertinente o estudo de Mamede:

> Ademais, pela ampla circulação, somente com a vista da cártula, o devedor conhece seu credor, e é possível cuidar-se de pessoa com quem jamais tratou, mas que titulariza o crédito por encerrar-se nele a cadeia de transferência do papel. (MAMEDE, 2008, p. 157).

“Dessa forma, o pagamento válido é o que se efetua à vista da cártula, devidamente entregue ao devedor principal ou, diante da mora deste, ao coobrigado.” Mamede (2008, p. 157).

Mamede (2008, p. 158) afirma ainda que “O devedor, nesse contexto, titulariza um poder-dever de exigir a apresentação do documento [...]”.

Dito isto, ressalte mais uma vez que, no caso de endosso, todas as condições transcritas na cédula permanecem inalteradas, portanto o credor (que recebeu por transferência), desde o momento em que negociou a letra sabia aonde seria entregue o produto, pelo que, é exatamente naquele local que deverá ser entregue. Salvo comum acordo contrário.

Deste modo, o credor em nada poderá exigir que a satisfação seja cumprida em local diverso daquele.

Ademais, devido justamente a grande circulação no mercado, muitas vezes esta cédula passa a ter como credor, pessoa residente em local oposto ao indicado como o de cumprimento prestacional, ainda assim, independente do local em que esteja o credor, a prestação deve ser cumprida com base nas condições apresentadas na letra.

É pertinente ainda observar que se aplica à CPR, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial com as modificações introduzidas pelo artigo 10. Para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente e no caso de haver garantia hipotecária e/ou penhor, a CPR também deverá ser registrada na matricula do imóvel hipotecado e no cartório de localização dos bens apenhados, artigo 12, § 1º, ambos da Lei 8.929/94. Portanto:

> O registro se faz obrigatório para atender a publicidade e a preferência do crédito contra terceiros [...] Depois de quitado ou extinta a obrigação estampada na cártula, deve o interessado proceder o cancelamento, promovendo a averbação do pagamento (BORGES, 2007, p. 202).

De tal sorte quem deve fornecer o requerimento da baixa é o credor indicado na cártula, contudo, cabe ao interessado (emitente) proceder o pedido junto ao cartório competente, sempre constando dos documentos necessários, no caso de pessoa jurídica cópia autenticada do signatário procurador que assinou o requerimento, ou ainda, contrato social, conforme o caso.

Nesta ótica o emitente/devedor deve entregar o produto, objeto da CPR, ao titular da cártula, mediante a apresentação real do título, como aponta Mamede (2008, p. 158) “Se o título apresenta-se à ordem, bastar checar a seqüência dos endossos – não se exigindo a verificação da autenticidade de assinaturas daqueles que o devedor desconhece. [...]”.

Acentua-se um poder/dever, como mencionado, sob pena de responsabilidade, como se vê:

> Refiro-me de um poder/dever, pois, na mesma proporção em que o devedor pode exigir a apresentação da cártula, é certo afirmar que ele deve exigir a apresentação, sob pena de responder pela negligência – ou quiçá imprudência – de não o fazer. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma tal entendimento, como se verifica do julgamento do Recurso Especial 13.949/AM, no qual o ministro Athos Carneiro asseverou

> que “o pagamento feito pelo devedor de título à ordem, sem que o mesmo lhe seja devolvido, não pode ser oposto ao endossatário portador legítimo e de boa-fé. Quem paga mal, paga duas vezes”. No caso, exibira quitação dada em documento em separado, com o que não atentou o devedor para o fato de estar pagando a quem não mais era o legítimo credor, já que o título fora endossado a outrem. (MAMEDE, 2008, p. 158).

De fato, por se tratar de título transferível o emitente deve se assegurar à quem paga, sob pena de pagar duas vezes.

Eis outro ponto importante, posto que, embora empresas utilizem tal instrumento como forma de captação de recurso no mercado financeiro, querem se assegurar do recebimento do produto comprado via CPR (pois podem fazer especulação do mercado interno e externo garantindo melhor preço àquele, servindo a CPR neste caso, como forma de garantia de um contrato externo ao negócio, qual seja CPR) e então passam a figurar em dois pólos:

a) Embora havendo a transferência da cédula (à banco, instituição financeira, fornecedor de mercadorias ou ainda trading) e não ser mais credor desta, mantém vínculo financeiro (moeda) com o banco/instituição financeira, e ainda;

b) Permanecer com o vínculo obrigacional com o emitente; através de garantias externas a CPR (como duplicatas, contratos de compra e venda, notas promissórias, cheques, enfim – utilizando como razão aparente a possibilidade aberta pela legislação específica, conforme veremos adiante). Assim recebe o produto do cliente, vende-o no mercado, e pela transformação em moeda, paga o banco, que por sua vez endossa novamente a CPR (ou cancela o endosso) e este realiza a baixa no cartório. (adiante será examinado o assunto).

Por esta cadeira sucessória esta liquidação à vista do título não é uma mera opção do emitente, é um dever sob pena, reiterando, responder por sua falta de cuidado em pagar ao verdadeiro credor.

Eis, mais uma vez, a importância da constituição da letra por parte do emitente, que certamente não há de realizar garantias em duplicidade, utilizando institutos jurídicos diferentes.

De forma exaustiva, frise que em se tratando da liquidação é:

> [...] um direito do devedor, reforçando-o a disposição anotada no artigo 319 do Código Civil, assegurando ao devedor o poder de reter o pagamento

> enquanto não lhe seja dada a respectiva quitação. Dessa forma, tem-se que a recusa em (1) entregar o título e (2) em dar quitação regular, caracteriza mora do credor (*mora accipiendi*), ato de resistência ilegítima a exercício pelo devedor de seu direito de saldar seu débito. Para tais circunstâncias, provado que o credor não quer receber seu crédito – ou, que, embora aceite receber, se recusa cumprir seus deveres de (1) entregar o título e (2) dar quitação da obrigação – poderá o devedor, ou qualquer coobrigado a ele equiparado, nos termos anteriormente estudados, utilizar-se da ação de consignação em pagamento. (MAMEDE, 2008, p. 159).

Neste norte, considerando a possibilidade de garantias em esferas diferentes no âmbito jurídico, o emitente se vê na obrigação de pagar ao credor originário, pois além de estar obrigado por garantias distintas mantêm com este vinculo comercial e muitas vezes de confiança, o que pode levar a acreditar nestas vias.

Todavia, querendo fazê-lo, tem por obrigação (poder/dever) exigir o pagamento à vista da cártula, conforme nos ensina Mamede, podendo invocar ação de consignação de pagamento.

O mesmo autor afirma que “A emissão da cédula pode decorrer de qualquer negócio, creio, à míngua de vedação legal: financiamento, permuta, venda antecipada etc.” Mamede (2008, p. 460).

Ademais, vale ressaltar que o credor da CPR tem direito de preferência sobre os bens lançados em garantia na cédula, de modo que os bens vinculados na condição de objeto de promessa de entrega ou cedularmente constituídos como garantia da obrigação não podem ser penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro garantidor (Art. 18 Lei 8.929/1994). Neste sentido disciplina o art. 17º da Lei especial quanto à pratica do crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia cedular.

Por conseguinte é o que afirma:

> É importante lembrar que os bens vinculados à CPR não podem ser penhorados ou seqüestrados por outras dívidas, sendo considerado crime de estelionato declarações falsas ou inexatas acerca dos bens oferecidos em garantia da CPR, ou a omissão de que já estejam sujeitos a ônus ou responsabilidade de qualquer espécie. (ANDIMA, 2008, p. 11).

2.2.6.6 Descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia

Este requisito se torna essencial somente quando de fato há bens ofertados em garantia ao cumprimento da cédula. Nos demais casos não será requisito

essencial, conforme trata o próprio artigo 1º da Lei 8.929/94 “Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.”

A CPR pode ter como garantia constituída “[...] na forma de penhor de bens suscetíveis de penhor rural[14], mercantil[15] ou cedular[16], de hipoteca de imóveis rurais e urbanos; ou alienação fiduciária.” ANDIMA (2008, p. 10), na forma do que estabelece o disposto no Artigo 5º da mesma lei, e respectivos Artigos 6º, 7º e 8º os disciplinando, entretanto a mais usual é o penhor rural e hipoteca.

Havendo tal indicação, a descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, poderão ser feito na própria cártula ou ainda em documento à parte, constando na cédula esta indicação, devidamente assinados pelo emitente. (Art, 3º, § 3 Lei Especial). Nesta hipótese:

> As CPR garantidas por hipoteca e penhor, além da inscrição em Cartório de Registro de Imóveis, devem ser, respectivamente, averbadas na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens empenhados, de forma a permitir a terceiros conhecer a verdadeira situação jurídica dos bens que, embora em poder do dono, se encontram destacados do seu patrimônio como objeto de garantia real. No caso da garantia cedular consistir em alienação fiduciária, a não identificação dos bens garantidores não compromete a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros bens do garantidor, de mesmo gênero, qualidade e quantidade. (ANDIMA, 2008, p. 10).

Portanto conforme disciplina a própria lei para garantir a eficácia da CPR contra terceiro é necessário o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

---

[14] O penhor rural compreende o agrícola e o pecuário. De acordo com o código Civil, podem ser objeto de penhor agrícola as colheitas pendentes ou em via de formação; frutos acondicionados ou armazenados; lenha cortada e carvão vegetal; máquinas e instrumentos de agricultura, e animais de serviço ordinário de estabelecimento agrícola; e de penhor pecuário os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios. ANDIMA (2008, p. 10).

[15] Sobre o penhor mercantil, o Código Civil estabelece como passíveis de serem apenhados máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles, animais utilizados na indústria; sal e bens destinados à exportação das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados. ANDIMA (2008, p. 10).

[16] De acordo com o Decreto-Lei n.º 167/67, além dos bens suscetíveis de penhor rural e mercantil, também podem ser objeto do penhor cedular bens acessórios destinados aos serviços das atividades rurais, entre os quais veículos automotores ou não; máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extravios, ou utilizados nas atividades rurais; e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris. ANDIMA (2008, p. 10).

Destaca-se ademais, que além das garantias reais a cédula poderá contar com:

> [...] garantias fidejussórias ou pessoais, notavelmente aval, sendo o avalista, usualmente, solidariamente responsável pelo comprimento da obrigação, ficando dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra ele. (ANDIMA, 2008, p.11)

Das garantias fidejussórias ou pessoais, como explanado, a mais usual sem dúvidas é a figura do aval.

2.2.6.7 Data e lugar da emissão

Este requisito é indispensável por tratarmos de um título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto, disposto no artigo 4º da Lei 8.929/94 e alterações pela Lei nº 10.200/01, a falta deste requisito poderá imprestabilizá-lo até mesmo para o processo executivo, conforme nos ensina Pereira (2005, p. 51).

Por se tratar de compra e venda a vista, a data de emissão deverá ser a mesma do pagamento da compra, como leciona Pereira (2005, p. 53) “A data de emissão da CPR será a mesma de pagamento da compra efetivada pelo beneficiário do título ao seu emitente, já que anteriormente foi visto tratar-se na cártula de uma venda e compra à vista.”

2.2.6.8 Assinatura do emitente

Finalmente, deverá conter a CPR a assinatura de quem assume a obrigação de cumprir com o pactuado no título, como principal o emitente.

3 METODOLOGIA

Nunes (2008, p. 7) nos ensina que a metodologia se integra através dos meios pelos quais irá se produzir a pesquisa, ou seja, o modo como ela irá acontecer. Contribuindo, Marconi e Lakatos (2001, p. 100) indicam questionamentos que ajudam nesta busca: Como? Com quê? Onde? Quanto?

Observa-se, portanto, de maneira singular, que a metodologia é a ferramenta científica utilizada em diversas etapas, os caminhos seguidos num determinado processo para construir a pesquisa desejada. Neste sentido, se apresenta a procedência da presente investigação.

3.1 QUANTO À NATUREZA DA PESQUISA

Para a realização da presente pesquisa foi privilegiado o método bibliográfico, que nas palavras de Ferreira Sobrinho (1997, p. 61): “se destina à coleta de material para o trabalho a ser desenvolvido”.

Através desta coleta e leitura das obras selecionadas, indicadas, pretendeu-se realizar uma pesquisa bem elaborada, reunindo os escritos acerca do tema, elencando-os ordenadamente de forma harmônica, construindo um raciocínio lógico e coerente, a fim de alcançar uma compilação de estudo.

3.2 QUANTO AOS OBJETIVOS

Pretendeu-se analisar, sob o aspecto jurídico, o título creditório CPR, investigando sua natureza jurídica e seus requisitos essenciais indispensáveis a luz da liquidação em produto/espécie, não sendo abordado nesta ocasião o caráter ativo financeiro.

Almejou-se verificar a capacidade multidocumental do agricultor ao realizar CPR no complexo âmbito comercial, a fim de obter informações suficientes para perceber os reflexos produzidos no sistema do agronegócio emergente.

3.3 QUANTO AOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA

A presente investigação foi conduzida através da utilização do método de abordagem hipotético-dedutivo, como nos ensina Marconi e Lakatos:

> - método hipotético-dedutivo – que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese; (MARCONI E LAKATOS, 2001, p. 106).

Neste sentido, com a leitura das referências bibliográficas indicadas, produzindo fichamento, anotações, e sistematização das informações coletadas, alcançou o método de procedimento, que para Marconi e Lakatos constitui:

> [...] etapas mais concretas da investigação, com a finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenômenos menos abstratos. Pressupõem uma atitude concreta em relação ao fenômeno e estão limitadas a um domínio particular. [...] (MARCONI E LAKATOS, 2001, p. 106).

Então, realizou-se quando necessário, a comparação na opinião de doutrinadores e pesquisadores, que possibilitaram o real alcance de dedução quanto à situação em tela, preponderando a frequência inserida no todo, sem desprezar o conhecimento empírico apropriado.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 NATUREZA JURÍDICA DA CPR

Como estudado, verificamos que cambial é o título de crédito, formal, autônomo, abstrato e completo, no qual deve conter ordem ou promessa de pagamento de soma certa de dinheiro, em lugar e tempo determinados.

Estudamos ainda, que o cumprimento da CPR (pura e simples) não se dá pelo pagamento da soma em dinheiro, mas tão somente pela entrega de produto. Por esta razão, de logo, não se pode afirmar que a CPR é um título cambial. Frise: Trata-se de um título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, sendo exigível pela quantidade e qualidade de produto previsto na CPR, e não pagamento de soma em dinheiro.

Analisamos que a lei que introduziu a CPR no ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 3º aponta os requisitos indispensáveis quando da emissão da cédula, pelo que, demonstra aplicação ao princípio da cartularidade, que reza a materialização do direito na cártula.

O mesmo artigo remete ao princípio da literalidade, visto que delimita a extensão do direito ali inserido, ou seja, aquilo que não esta inserido na cártula não poder ser cobrado por nenhuma das partes, pois não existe no mundo do direito. Neste ponto é importante observar que se admitem aditivos apartados à CPR, desde que se faça menção a esta circunstancia na CPR, os quais passarão a integrá-la. Notando ainda que, normas legais ou entendimento doutrinário não precisam, necessariamente, estar externados no papel.

Pelo princípio da autonomia, que se desdobra em subprincípio da abstração e da independência vimos que: a) o subprincípio da abstração não é pleno em relação à CPR, pois a CPR não se desvincula da relação jurídica que lhe deu causa, ou seja, o motivo de existir esta umbilicalmente ligado à CPR e isto não pode ser negado; b) o subprincípio da independência importa afirmar que o titular de boa-fé - que recebeu a CPR por endosso - tem para si assegurado o direito inerente ao título, não podendo contra ele ser invocadas relações externas (entre emitente e credor primitivo) provenientes de sua formalização, ou seja, vícios ocorridos por ocasião da emissão da cédula não afetam o direito de quem a têm por meio do endosso.

Deste modo, como o próprio artigo 10 da Lei 8.929/94 afirma, se aplica à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial. Não se afirma que é cambial, pelo que, veio a incorporar o regime dos Títulos de Crédito Rural existentes conforme o Decreto-lei n.º 167, de 14.2.1967, tão menos não pode ser confundir com contrato no âmbito civil.

Vimos que os:

> [...] títulos de crédito são documentos hábeis a proporcionar as negociações comerciais, uma facilidade que por sinal proporciona um fator de suma relevância, ou melhor, dizendo, de grande importância que é poder transformar uma venda a prazo, recebendo a importância da venda realizada imediatamente como se tivesse vendido à vista [...] (ALBUQUERQUE, 2001, p.20).

De fato, a intenção ao criar a CPR era de otimizar a captação de recursos financeiros, facilitando as negociações comerciais, e garantindo o preço da mercadoria diante das oscilações de preços do mercado.

Assim dito, considerando que a liquidação da CPR não é configurada pelo papel moeda, mas sim em produto (que esteja nela mencionado), relevando ainda que esta não se desvincula da relação jurídica que lhe deu causa vemos que, muito embora possuindo características inerentes às cambiais, a esta não condiz. Com efeito se trata de título de crédito atípico, pois embora possuindo características em comum lhe faltam atributos próprios.

4.2 REQUISITOS ESSENCIAIS DA CPR A LUZ DA LIQUIDAÇÃO EM PRODUTO/ESPÉCIE

A CPR conforme reza o artigo 3º da Lei 8.929/94 deverá conter os seguintes requisitos lançados em seu bojo:

> I - denominação "Cédula de Produto Rural";
> II - data da entrega;
> III - nome do credor e cláusula à ordem;
> IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;
> V - local e condições da entrega;
> VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;
> VII - data e lugar da emissão;
> VIII - assinatura do emitente.

Como vimos, a redação da Lei 10.200 de 14 de fevereiro de 2001 que possibilitou a liquidação da CPR por liquidação financeira não se confunde com esta modalidade, de tal sorte, para não restar dúvidas quanto a modalidade de liquidação - espécie ou moeda (CPR ou CPR-f, respectivamente) - é indispensável que se anote no corpo da CPR, delimitando para qual modalidade se direciona.

Do mesmo modo a data da entrega do produto é requisito obrigatório, o qual deve ser o mais exato possível condizente à época da colheita do produto, devendo o emitente participar efetivamente de sua deliberação.

A míngua, um dos preceitos justificáveis em estipular prazo que por vezes seja anterior ao da colheita do produto se assenta na possibilidade de um mesmo emitente realizar diversas vendas que serão produzidas em uma mesma propriedade para satisfazer créditos diferentes. Neste caso há de se observar:

a) O primeiro vencimento;

b) A ordem de registro;

Por certo, cada um dos credores (sabendo da existência de venda e compra anterior) irá estipular prazo de entrega anterior àquele, à vistas de argumentar que o seu crédito venceu primeiro, logo deverá ser pago em preferência. Eis aí um dos importantes aspectos concernentes a emissão por parte do emitente, e não do credor (configurada a adesão) haja vista este saber quem de fato tem a preferência no recebimento.

De tal sorte, independente se há ou não a ciência de outro negócio jurídico anterior ou posterior, é de se julgar indispensável que a ordem de pagamentos a credores diversos se estabeleça pela ordem de registro. Tornando pública a sua existência não se pode alegar desconhecimento ou ainda direito de preferência, por constar vencimento anterior àquele.

Outro requisito obrigatório é indicar nome do credor e constar a cláusula à ordem. A última se assegura pela possibilidade de circulação nos mercados de bolsa e balcão, amparado pelo artigo 19 da lei em tela.

A denominação da cláusula, à ordem, implica na possibilidade de endosso do título a terceiros que não estiveram presentes no ato negocial, não sendo possível aposição a este diploma. Importante destacar que a transferência a terceiros não altera as disposições constantes na letra e o credor (endossante) responde tão somente pela existência da obrigação, não sendo responsável pela entrega do produto. (Artigo 10, Lei 8.929/94).

Já a promessa pura e simples de entrega, indicação e as especificações de qualidade e quantidade do produto são igualmente requisitos essenciais. Recomenda-se, para não haver dúvidas no ato da entrega ou em possível ação de cobrança, que sejam especificados o mais claramente possível caracterização do produto, como: teor de umidade, impureza, cor, tipo, etc., bem como a forma da quantidade: quilo, arroba, sacas, etc. Do mesmo modo, local e condições da entrega dispostos de forma clara e simples, apontando não somente o município em que será cumprida a obrigação, como também o armazém que irá recebê-lo e seu respectivo endereço.

Na omissão do local de entrega o emitente poderá notificar o credor para que este expressamente sane suas dúvidas. Contudo, se houver resistência para indicação, o credor poderá promover ação de consignação do bem, lembrando que, cabe ao devedor assegurar quem é o verdadeiro titular do crédito, evitando pagamento à credor ilegítimo.

Novamente se diz que, se houve a transferência por meio de endosso nenhuma cláusula poderá ser unilateralmente alterada, tão menos o local de entrega, deste modo, aquele que recebeu por endosso não poderá exigir cumprimento em local diverso daquele disposto na cédula.

Destarte que, para ter eficácia contra terceiros a CPR deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente e no caso de haver garantia hipotecária e/ou penhor, também deverá haver o registrado na matricula do imóvel hipotecado e no cartório de localização dos bens apenhados, artigo 12, § 1º, ambos da Lei 8.929/94.

Pelo pagamento, quem fornece o requerimento de baixa é o credor indicado na cártula, contudo, cabe ao interessado (emitente) proceder ao pedido no cartório competente, com os devidos documentos necessários. (Sendo pessoa jurídica: cópia autenticada do signatário procurador que assinou o requerimento, ou ainda, contrato social, conforme o caso).

Cabe afirmar, o emitente cedular deve entregar o produto, objeto da CPR, ao detentor desta, mediante a apresentação real do título, sob pena de assumir o risco de ter que pagar duas vezes. Como vimos, trata-se de um poder/dever, já que o título é passivo de endosso e pode alterar o credor legítimo a qualquer tempo.

Entretanto, por ser forte canal de crédito, os credores utilizam-na para captação recurso no mercado financeiro, garantindo por outro lado o recebimento do

produto comprado via CPR. Ou seja, servindo a CPR como garantia, e não como transferência de credor (endosso) propriamente dito. Neste caso, é comum o credor figurar em dois pólos:

a) Mesmo por decorrência da transferência celular e não sendo mais credor legítimo, o credor primitivo mantém vínculo financeiro com o prestador de recurso, (geralmente banco, instituição financeira). Por outro lado;
b) Continua com o vínculo obrigacional com o emitente; por meio de garantias externas a CPR (por exemplo: duplicatas, contratos de compra e venda, notas promissórias, cheques), utilizando como aparente razão a cláusula aberta pela legislação, que permite realizar documentos apartados da CPR. Uma vez recebendo o produto, o credor vende-o, e já em moeda, paga o banco, que por sua vez re-endossa (ou cancela o endosso), momento que se procede a baixa no cartório.

Como exposto, exaustivamente se repete que o pagamento à vista do título é OBRIGAÇÃO DO EMITENTE.

Novamente se percebe a razão de ser realizada a CPR por parte do devedor, que decerto não há de realizar garantias duplas, utilizando institutos jurídicos diferentes.

De forma exaustiva, se repete que a liquidação é, além de um dever, um direito do devedor, portanto ele poderá reter o pagamento enquanto não lhe seja dada a respectiva quitação, configurada pela entrega do título com respectivo requerimento de baixa de registro junto ao cartório.

Por outro lado, se houve a constituição de garantias duplas, o emitente se vê na obrigação de pagar ao credor originário, pois além disto, possui vinculo comercial de confiança. Todavia, querendo fazê-lo, tem por obrigação (poder/dever) exigir a entrega da cédula no ato do pagamento, podendo invocar em seu benefício a ação de consignação de pagamento. Por certo, o lastro comercial existente entre o credor primitivo e outros a quem tenha transferido, não é de responsabilidade do emitente, assim, a vista de assegurar um direito que lhe é inerente, pode e deve exigir a letra no ato da liquidação.

Conquanto, discorda-se do posicionamento do mesmo autor que afirma: “A emissão da cédula pode decorrer de qualquer negócio, creio, à míngua de vedação legal: financiamento, permuta, venda antecipada etc.” Mamede (2008, p. 460). Isto posto, pois trata-se de matéria jurídica criada especificamente para atender as

necessidades do homem do campo e os negócios por ele realizados, desta feita, não se pode confundir este instituto com outros na esfera civil, que possibilitem a permuta, por exemplo.

Assim sendo, reforça que o pagamento deve ser feito antecipado, ou no ato da emissão da cártula, sempre em moeda corrente, cuja origem não seja objeto de troca tão menos relação contratual, haja vista que o objetivo é permitir que o emitente lastreie o melhor preço (daquilo que precise para cultivar a safra vindoura, insumos, por exemplo), através da busca simultânea junto ao mercado competitivo. Pois como se sabe, quem detém dinheiro têm poder de compra, logo, preço mais atrativo. Afinal, a razão de ser consiste em beneficiar a atividade produtiva através da venda antecipada do produto por preço inferior ao praticado no mercado, e não o oposto.

Destaca-se ainda, o credor cedular tem direito de preferência sobre as garantias constituídas, portanto os bens vinculados na condição de objeto de promessa de entrega ou aqueles ofertados como garantia da obrigação não podem ser penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro garantidor (Art. 18 Lei 8.929/1994). Importa lembrar que pratica o crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia cedular, conforme estabelece o artigo 17º da lei especial.

Pois bem, destaca-se nesta matéria a situação em que o emitente vende a produção de determinada extensão e dá, ela mesma, em garantia do pagamento cedularmente constituído. Ora, como garantir o cumprimento de uma dívida por um produto que não é mais seu? Ilustrando, os bens vendidos via CPR são produzidos na Fazenda A, e a garantia de seu pagamento é a produção da mesma área. Estaria então o emitente declarando informações inexatas?

Entrementes vislumbra a necessidade em se assegurar o ato negocial em favor do credor, pois como anotado, este já satisfez com sua obrigação, ou seja, pagou o preço da mercadoria antecipadamente, por conseguinte é indispensável que requeira garantias do cumprimento, e a mais segura delas há de ser a própria produção, ademais o objeto cedular é o produto.

Dito isto, em assento à matéria, convém destacar que prevalece a função social da propriedade face à tal declaração (embora inexata), pois certamente há muitos pequenos e médios agricultores que não dispõe de área diversa daquela em que se oferta a produção para garantir o adimplemento cedular.

Outra determinação legislativa é descrever os bens cedularmente vinculados em garantia que será requisito essencial somente se houver bens ofertados como garantia ao cumprimento da cédula. As mais usuais são o penhor rural e hipoteca.

Havendo tal indicação, a descrição dos bens cedularmente vinculados poderão ser feito na própria cédula ou em folha à parte, desde que se faça menção a esta circunstância no corpo da CPR, tudo, devidamente assinado pelo emitente. (Art, 3º, § 3 Lei Especial). Nesta hipótese:

Por oportuno, conforme disciplina a própria lei para garantir a eficácia da CPR contra terceiro é necessário o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente. Uma vez constituído garantia por hipoteca além do registro no cartório de domicílio do emitente é indispensável que se proceda averbação na matricula do imóvel hipotecado, e no caso de penhor, no cartório em que eles se localizem. Logo, se o emitente tiver domicílio em cidade diversa daquela que se localize o objeto da garantia a cédula terá que ser registrada em tanto quantos cartórios bastem.

Ademais, conforme permite o artigo 9º. da lei 8.929/94 a CPR poderá ser aditada e re-ratificada por meio de aditivos, se assim fizer menção na célula, deste modo se ocorrer quaisquer alterações credor e emitente deverão assiná-los, os quais passarão a integrar o corpo da célula, sendo necessário portanto a averbação junto ao cartório em que se registrou inicialmente. Com base no artigo 12 da mesma lei, a averbação deverá ser procedida no prazo de três dias úteis contados de sua apresentação no cartório, sob pena de o oficial encarregado sofrer responsabilidade funcional.

Além disto é importante destacar que, na forma da lei especial, os bens empenhados continuam na posse imediata do emitente, que, como fiel depositário assume a guarda e conservação do bem. De igual forma acontece com a hipoteca, embora estando gravado o ônus real, a propriedade continua sendo do devedor. Diferente do que acontece na alienação fiduciária, que a propriedade é transferida para o credor da cédula, até que seja quitada a obrigação.

Entretanto, após comprovado o inadimplemento, a propriedade se consolida no fiduciário, que exerce a pretensão possessória, pela via da busca e apreensão do bem. Ressalte, a via mais utilizada é o penhor, diante da dificuldade de execução da garantia e a falta de prática do instrumento pelos emissores na utilização de

hipoteca e da alienação fiduciária, sendo portando, fatores responsáveis pela pouca utilização desta vias. (ANDIMA, 2008, p. 10).

Com efeito, em caso de inadimplemento das obrigações inerente ao título, cumpre ao credor ajuizar ação de execução para entrega de coisa incerta em face do emitente para a satisfação de seu crédito, conforme previsto no artigo 15º da mesma lei.

Destaca ainda que além das garantias reais a cédula poderá contar com garantias fidejussórias ou pessoais, como explanado, a mais usual sem dúvidas é a figura do aval, lembrando que, se casado, não basta assinatura de um dos cônjuges. Não raro aparece ainda (quando constituído penhor em área arrendada ou condomínio) a figura do interveniente avalista, todos solidários pagadores em favor do emitente. Nesta hipótese não se dispensa a figura do fiel depositário formada pelo proprietário da área, bem como anuência do mesmo, (sendo a última indispensável) tudo a fim de resguardar futuro vício por ocasião de execução.

Outro requisito indispensável é a data e o lugar da emissão, justamente por se tratar de título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto, conforme artigo 4º da Lei 8.929/94 e alterações introduzidas pela Lei nº 10.200/01. A ausência deste requisito poderá inclusive imprestabilizar a CPR para o processo executivo.

Ademais o artigo 889 do CC é taxativo quando diz que o título de crédito deve conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, seguida pela assinatura do emitente.

Neste sentido, vale destacar que a data de emissão deverá ser a mesma do pagamento da compra realizada. Neste diploma deve-se ainda eleger o foro competente para a resolução de eventuais dúvidas que possam surgir.

Finalmente a CPR deverá conter a CPR a assinatura de quem assume a obrigação de cumprir com o pactuado no título, como principal o emitente.

Não como requisito essencial, quando houver garantia de aval, este também é necessário igualmente assinar, bem como fiel depositário e intervenientes se existir na celebração.

4.3 NATUREZA MULTIDOCUMENTAL DO AGRICULTOR AO EMITIR CPR

Percebe-se assim que dentre os requisitos essenciais não contempla o requisito – fixação de preço – pelo que, de forma geral, este vazio da lei é complementado em documentos à parte, graças a possibilidade que é inserida pelo Artigo 3 º §1º, Lei 8.929/94.

Neste cenário, além dos requisitos dispostos, essenciais para emissão da CPR, está poderá (faculdade) conter outras cláusulas que forem mutuamente acordadas entre credor e emitente, podendo ser integradas em seu bojo ou em documento apartado, fazendo-se na cédula expressa menção a esta circunstância (Artigo 3 º §1º, Lei 8.929/94), sob pena de não terem valor jurídico como ensina Pereira.

> Quanto aos demais requisitos de que trata o art. 3º. Supra, dada a sua essencialidade, a ausência de suas precisas estipulações no título poderá solapar-lhe a juridicidade, comprometendo o direito do credor, numa eventual propositura de ação, quer a específica para buscar a coisa prometida (art. 15), ou ainda, se for o caso, até mesmo a busca e apreensão do bem fiduciariamente alienado (art. 16). (PEREIRA, 2005, 28).

Dentre condições que podem ser pactuadas, cita-se como exemplo a garantia que poderá ser constituída. (Artigo 3 º §2º, Lei 8.929/94). Nesta hipótese, estes bens serão dispostos de forma simplificada, podendo-se indicá-los por numeração própria. Havendo a indicação de imóveis, basta a indicação da matricula com denominação e endereço de localização, ficando dispensada a indicação das confrontações, que se encontram detalhadas no corpo da matricula. (Artigo 3º, §3º, Lei 8.929/94). No entanto, se a matrícula da área tiver extensão excedente ao objeto da garantia, (ou constituída a lavoura) recomenda-se dispor o croqui (mapa) em que está situada aquela pertinente à garantia ou produtos vendidos.

A acessoriedade vem sendo denominada de natureza multi-documental, posto que, cada vez mais freqüente se encontra para um mesmo negócio jurídico garantias (títulos/contratos) de natureza jurídica diferente. Pode ser citado como exemplo:

a) Constituição de papéis ou recibos de pagamento de soma em dinheiro quando na verdade se trata de outras vias de pagamento, como por exemplo, pagamento pela entrega de maquinários, defensivos, etc.
b) Duplas garantias, ou seja, além da emissão de CPR para um mesmo ato negocial ocorre a realização de nota promissória, contratos, duplicatas, cheques, confissão de dívida, entre tantos outros.
c) Termos, aditivos, autorizações, enfim.

O tema é observado na decisão proferida pelo magistrado da Comarca de Lucas do Rio Verde e mantido na íntegra pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que versa sobre a celebração de um contrato de compra e venda para entrega futura de coisa, e cédula de produto rural com garantia hipotecária e pignoratícia, ambos com as mesmas descrições de objeto, prazos iguais, do que se discorre:

> EMENTA: [...] A lei que regula as avenças relacionadas com cédula de produto rural consente a estipulação de cláusulas em documento à parte (art. 3º, § 1º, da Lei 8.929/1994). Se o negócio celebrado pelas partes – contrato de compra e venda para entrega futura de soja e cédula de produto rural com garantia hipotecária e pignoratícia – na mesma data, com igual vencimento, com idêntico objeto e mesmo número de registro, a quitação da CPR estende seus efeitos ao contrato acessório, o que indica o acerto da decisão monocrática que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução do contrato, diante do cumprimento da obrigação cedular. (Tribunal de Justiça. Recurso de Agravo de Instrumento nº. 6593/2007 – Classe II – 15 – da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Comarca de Lucas do Rio Verde. Apelante: Cargill Agrícola S.A. Apelado: Carlos Ivan Missel Biancon. Número do Protocolo: 6593/2007. Data do Julgamento: 28.03.2007)

De certo a decisão que se mostrou não é um caso isolado, posto o que afirmou o próprio juiz singular: “Dada a complexidade do negócio jurídico no qual se insere a emissão da CPR, este título não raramente adquire forma multi-documental”. A propósito, enunciou: “Aliás, ao observarmos a prática das negociações de produto rural, vemos corriqueiramente a CPR e contratos de compra e venda com preço pré-fixado tratando de negociação do mesmo bem rural”. Deste modo a CPR e o contrato formam um todo jurídico e devem ser examinados sempre em conjunto, sob pena de violar o princípio do contraditório (garantia fundamental) que permite as partes a paridade de armas. E ainda completou: “[...] trata-se de um importante instrumento comercial utilizado corriqueiramente para a capitação de

recursos para custeio de atividade agrícola, bem como para a garantia de preço mínimo na comercialização futura do produto.”

Dito isto, pelas razões que seguem se percebe que na prática vem ocorrendo um desvio de finalidade. Deste modo assentou o entendimento das decisões que prosseguem:

> EMENTA: [...] É nula a emissão de cédula de produto rural, pois desviada de sua finalidade típica, qual seja, a de servir como instrumento de crédito para o produtor rural. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 866.414 – GO (2006/0119123-7). Relator ministro Humberto Gomes de Barros (1096). Terceira Turma. Data do Julgamento 06.03.2008. Data da Publicação. DJe 26.11.2008)

Dos relatórios que compõe o Recurso Especial acima, é notado que a origem da demanda se deu para desconstituir contrato de compra e venda de soja para entrega futura (com preço fixo) e com garantia de CPR. Sem entrar no mérito da demanda, a CPR como garantia foi anulada, sustentando o Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros que “[...] nossa jurisprudência considera nula a emissão de cédula de produto rural, pois desviada de sua finalidade típica, qual seja, a de servir como instrumento de crédito para o produtor rural. Neste sentido: Resp 722.130/PARGENDLER.)”, e em consonância disse o Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler “[...] a cédula de produto rural é um instrumento de crédito. Se ela é utilizada como garantia de que o produtor rural vai honrar o ajuste ela se torna nula.”

Em assento à decisão do Recurso Especial em epígrafe, merece ser destacado:

> EMENTA: [...] A emissão de cédula de produto rural, desviada de sua finalidade típica (a de servir como instrumento de crédito para o produtor), é nula. Superior Tribunal de Justiça. [...] Recurso Especial nº. 722.130 – GO (2005/0017809-0). Relator ministro Ari Pargendler (1104). Terceira Turma. Data do Julgamento 15.12.2005. Data da Publicação. DJe 20.02.2006 p. 338.

Novamente, tendo por mesmo motivo, ajuizar processo judicial por ter a CPR servido como garantia de contrato de compra e venda com preço fixo para entrega futura, (repetindo, sem entrar no mérito da causa) se observa pela leitura do relatório do Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, o que ele afirmou:

> A emissão de uma cédula de produto rural sem o prévio pagamento, ou a antecipação de parte dele, não é usual nem funciona como instrumento de

> crédito – tendo no caso concreto, em que o título não circulou, a única serventia de dar ao beneficiário um meio executivo para cobrar a entrega da safra futura. Nessa parte, o negócio foi desigual porque a emissão da cédula de produto rural, desviada de sua finalidade típica, agravou a situação do emitente, ao invés de beneficiá-lo. Essa circunstância é suficiente para a declaração da nulidade do título. Recurso Especial nº. 722.130 – GO (2005/0017809-0). Relator ministro Ari Pargendler (1104). Terceira Turma. Data do Julgamento 15.12.2005. Data da Publicação. DJe 20.02.2006 p. 338.; página 11.

Por oportuno, observa-se que pior que a situação em tela, haveria de ser se tal CPR tivesse sido lançada no mercado, em mãos de terceiros de boa-fé. Daí a importância dos questionamentos para que se resolva a lide.

Nesta mesma ocasião, o Ministro Relator cuidou em descrever parte da exposição dos motivos da lei que introduziu a CPR no ordenamento jurídico brasileiro que afirmava ser este um passo importante para a modernização da atividade rural.

Do mesmo modo se posicionou o Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso:

> EMENTA: [...] A falta de pagamento antecipado do financiamento desvia a finalidade típica da CPR, consistente em instrumento de crédito rural, portanto nula sua emissão. [...] A vinculação da cédula de produto rural a contrato de compra e venda compromete a abstração daquele título. (Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº. 115270/2008 – Classe NCJ – 202 – da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Comarca de Diamantino. Agravante: Banque Cantonale de Genève (“BCGE”). Agravado: Alexsandro Giovani de Souza. Número do Protocolo: 115270/2008. Data do Julgamento: 21.01.2009)

Pelo que, da sustentação do voto do Exmo. Sr. Des. Juracy Persiani (Relator) se extrai:

> O agravado propôs ação de declaração de nulidade e rescisão dos atos jurídicos em face do agravante [...] a fim de declarar a nulidade das Cédulas de Produto Rural [...] a decretação da rescisão dos contratos de compra e venda de soja futura e inexigibilidade das notas promissórias a eles vinculadas. (Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº. 115270/2008 – Classe NCJ – 202 – da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Comarca de Diamantino. Agravante: Banque Cantonale de Genève (“BCGE”). Agravado: Alexsandro Giovani de Souza. Número do Protocolo: 115270/2008. Data do Julgamento: 21.01.2009).

Note que como garantia do cumprimento do contrato de compra e venda de soja futura foram realizadas duas garantias: CPR mais a Nota Promissória; o que vem sustentar a complexidade do problema que vem sendo levado à prática.

Tal qual discorre julgados mato-grossenses:

> [...] 1.Emitida a Cédula de Produto Rural – CPR para finalidade diversa que não o subsídio à produção agrícola, resta configurado o desvio de finalidade fixado pela Lei 8.929/94, perdendo o título a sua eficácia autônoma. 2. Da mesma forma, vinculada a Cédula de Produto Rural (CPR) a contrato de compra e venda de soja, numa situação de acessoriedade, fica esta suscetível às mazelas deste último título (Súmulas 233 e 258, do STJ) que, sem forma executiva por falta de assinatura de duas testemunhas (art. 585, II, do CPC) [...] (Tribunal de Justiça. Recurso de Apelação Cível nº. 102989/2007 – Classe II – 23 – da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Comarca de Alto Araguaia. Apelante:Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A. Apelado: Verno Milton Hubner. Número do Protocolo: 102989/2007. Data do Julgamento: 02.04.2008).

É pertinente destacar o que reza a Súmula 258 Supremo Tribunal de Justiça: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.” E ainda Súmula 233 do mesmo Tribunal “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente não é título executivo."

Deste modo, havendo dúvidas quanto a legitimidade de sua emissão é legítima a possibilidade de revisão contratual a fim de que se satisfaça o litígio, portanto da mesma forma que se aplica à Nota Promissória, a CPR vinculada contrato de compra e venda, numa situação de acessoriedade, também não goza de autonomia.

4.3.1 Lastro Da CPR

Na prática, o curso da CPR é mais complexo. Na verdade quando houve a instituição deste instrumento, o que se pretendia era exatamente neste sentido, instituir um documento capaz de circular no mercado e, evidentemente, ser atrativo para negociadores.

Vejamos de forma sistematizada a rota operacional que não em regra pode ser seguida pela CPR no ato de sua emissão, podendo para tanto, interromper em qualquer fase, dependendo exclusivamente do interesse de quem detém a cártula:

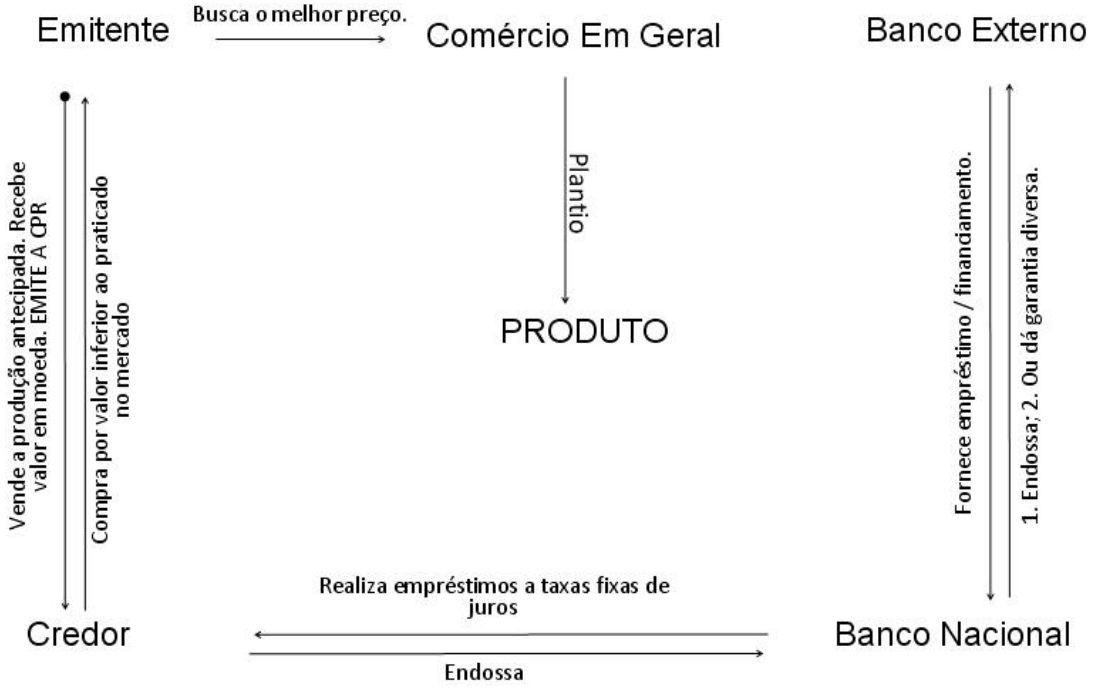

FIGURA 2 – Lastro da CPR na emissão
Fonte: O autor

Tal representação não em via de regra acontece nesta ordem, podendo passar o emitente emitir a cártula diretamente com o banco nacional e este não depender de outro, no entanto é mais comum encontrar este cenário.

Percebe-se que a emissão não é complexa, bastando o interesse do fornecedor de crédito e do agricultor ou associação.

Entretanto, ao contrário do que exposto, nem sempre ocorre o pagamento do preço em moeda, posto que a massa dos credores de primeira ordem é o comercio em geral (por exemplo: fornecedores de produtos agrícolas, armazéns), que desejam criar formas alternativas para que possam negociar a mercadoria que comercializam, logo, financiam com o objetivo de venda.

Conquanto, esta facilidade comercial obtida da emissão da cártula, nem sempre é encontrada quando do cumprimento negocial. Vejamos a seguir alguns exemplos:

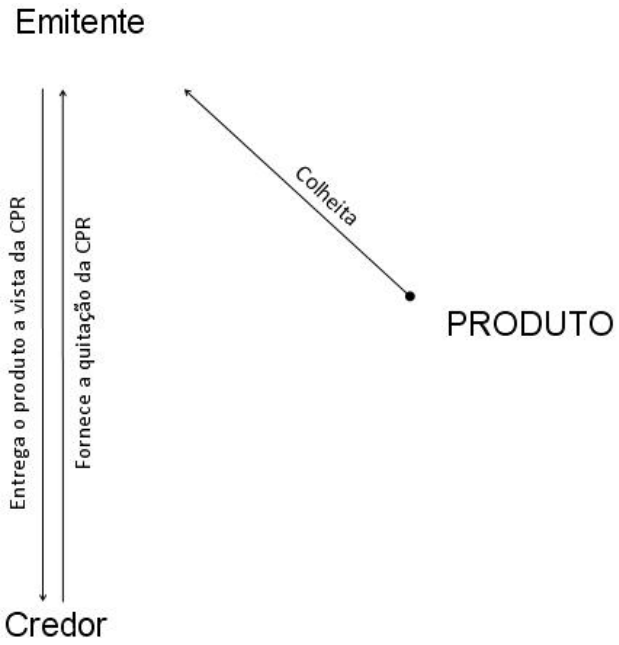

FIGURA 3 – Lastro da CPR no pagamento – caso 1
Fonte: O autor

Na situação em tela, é objetivamente a hipótese mais simples, em que a cédula permanece com o credor primitivo e dele resgata assim que entregar o produto. Todavia, poderá haver a substituição (pelo endosso) de titular no decorrer da operação, como se vê:

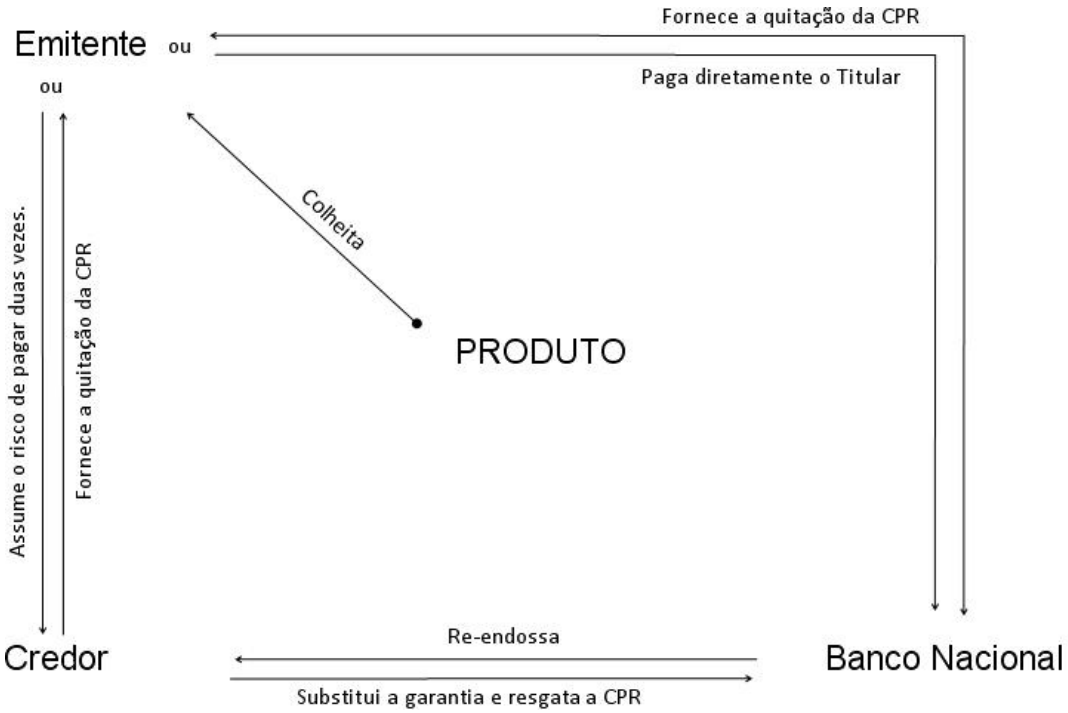

FIGURA 4 – Lastro da CPR no pagamento – caso 2
Fonte: O autor

Por consequência o resgate da cédula toma um caminho mais complexo, justamente por ocorrer, conforme exposto, a multidocumentalidade, configurado pelo excesso de garantias do credor primitivo face ao emitente. Entretanto o emitente têm a possibilidade de optar por dois caminhos:

a) assumir o risco entregando o produto àquele que não mais possui a cártula (credor primitivo); ou
b) entregar o produto diretamente àquele que detém a cédula, conforme pode ser notado:

Na ilustração, o caminho correto seria ou o emitente entregar o produto diretamente para o banco nacional (à vista da CPR) ou ainda do mesmo modo, junto ao credor, tendo este que recuperar, reavendo a cédula junto ao banco.

Conquanto, na impossibilidade de substituir a garantia junto ao banco nacional por parte do credor primitivo, este se submete ao pagamento, de modo que, para captar tais recursos depende da produção que lhe seria recebida via CPR. Então entra em cheque as mazelas da multidocumentalidade, vindo o credor exigir o cumprimento por parte do emitente, pelo que, graças a confiança comercial não raras vezes assim o faz.

Somente após a comercialização do produto por parte do credor este vem a cumprir a prestação junto ao banco, reendossando o título, resolvendo a cadeia sucessória de endossos.

Entretanto, não sendo possível o credor reaver a CPR junto ao banco nacional (por qualquer motivo seja) após o recebimento do produto por parte do emitente, àquele de posse do título, como legítimo possuidor e credor que é, pode vir a cobrar o cumprimento prestacional diretamente ao emitente (que já entregou/pagou ao credor ilegítimo).

Eis a perplexidade da matéria.

Poderá ainda, tal cártula, ser levada a operações envolvendo credores externos (investidores estrangeiros). Nota-se:

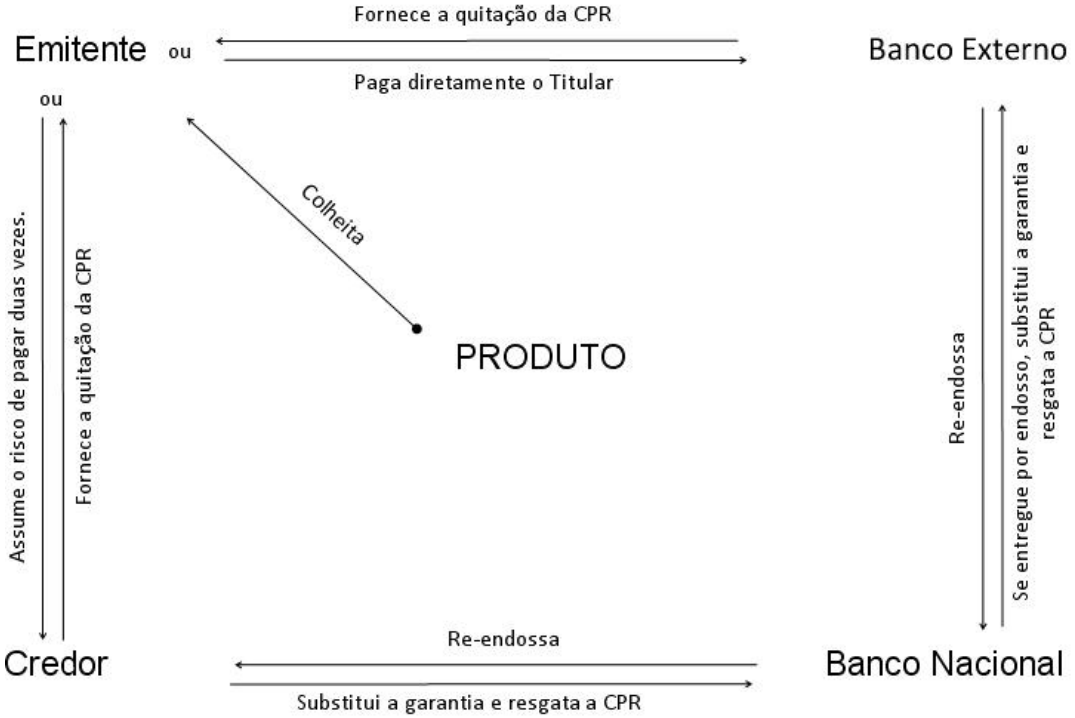

FIGURA 5 – Lastro da CPR no pagamento – caso 3
Fonte: O autor

Diante disso percebe-se a complexidade que entorna tal lastreabilidade, de modo que, a multidocumentalidade vem de encontro a coagir o emitente pela entrega do produto ao credor originário, enquanto este já não é mais o titular da cédula. Como bem explica a seguinte explanação:

> O uso como garantia de financiamento bancário pode estar atrelado a vários tipos de operação. Entre elas está o pré-pagamento de exportação de commodities – agentes do mercado estimam que de 70% a 80% dessa linha de financiamento se dá com garantia de CPR, para a qual, em geral, não há exigência de aval. De modo geral, o banco financia empresas de exportação de commodities (*trading company*), antecipando os recursos para o pré-pagamento de exportação, tomando como garantia CPR, mediante endosso, emitidas em nome da Trading pelos produtores das commodities a serem exportadas. Para o banco, o risco a ser avaliado é o da trading, e a garantia, o interesse desta empresa em reaver a CPR para a retirada da mercadoria junto ao produtor. O banco apenas lança mão da garantia, no caso a CPR, se a dívida não for liquidada pela empresa tomadora dos recursos. O financiamento ao produtor, neste tipo de estrutura, é assegurado pelas empresas demandantes de produtos agropecuários, ainda que, em última instância, este processo possa ser alimentado pelo crédito bancário. (ANDIMA, 2008, p. 21).

Ademais, forçado para garantir a safra vindoura se submete a normas abusivas praticadas no mercado, nesta premissa vale o posicionamento doutrinário

quanto do pagamento em depósito consignado, pertinente para que o emitente não tenha que se sujeitar à pagar para credor ilegítimo.

4.4 IMPORTÂNCIA JURÍDICA DA CPR PARA O ATUAL SISTEMA DO AGRONEGÓCIO

Não levando em consideração a problemática narrada, é preciso destacar que a capacidade de circulação no mercado, apresenta grandes benefícios, haja vista que tendo o curso fora do sistema financeiro possui potenciais compradores, sendo em geral adquirida:

> [...] por grandes empresas ligadas economicamente ao produto do setor de comercialização, exportação ou de processamento, com o objetivo de garantir o fornecimento futuro da mercadoria e/ou matéria-prima. [...] vale ressaltar a importância do instrumento no âmbito do próprio segmento agropecuário, na medida em que esta CPR é vastamente usada como garantia para o crédito bancário concedido no setor. [...] (ANDIMA, 2008, p. 20).

Mais uma vez, inobservando a problemática inerente a formalização, como se nota a CPR vem se destacando como um dos principais atrativos do mercado como alternativa para financiar a produção agrícola, quer seja em vias de fornecimento de insumos, adubos e sementes para o plantio, quer seja para o pagamento de funcionários, ou ainda recursos para compra de combustível, bem como demais despesas oriundas do setor.

De forma ampla, se observa que a CPR é vastamente utilizada desde a fase do plantio, comercialização do produto, exportação ou ainda processamento, portanto em qualquer momento da produção, o que fortalece este instituto pois beneficia tanto o recebedor quanto o fornecedor do crédito.

Portanto representa forte ferramenta para o segmento na medida em que possibilita canais diferentes de acesso no comércio. Este conjunto de canais receptores vem demonstrando cada vez melhor aceitação, consequentemente a aprovação pelo mercado. Isto se deve principalmente pelas garantias constituídas bem como a possibilidade de endosso por quantas vezes forem necessárias.

Neste sentido algumas vantagens negociais que podem ser traçadas, quais sejam:

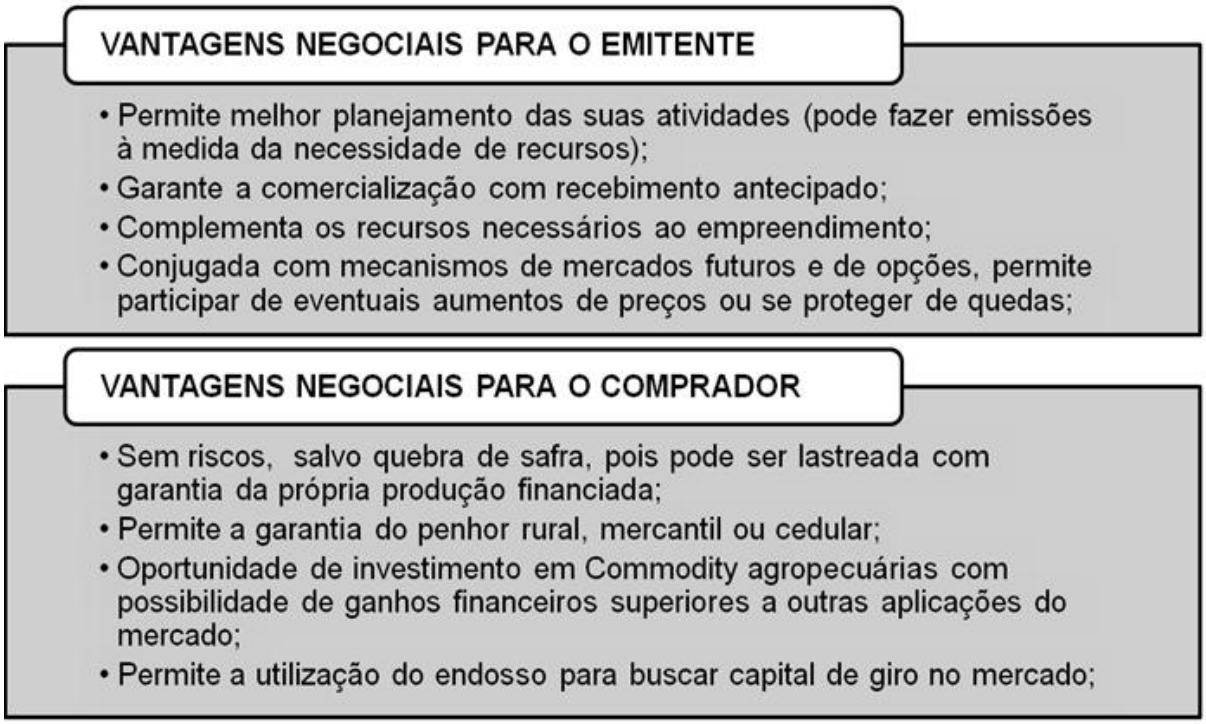

FIGURA 6 – Vantagens negociais da CPR
Fonte: O autor

Além do mais, independente do local em que é vendida a produção, qualquer interessado poderá ter acesso, garantia esta estendida graças a publicidade pelo registro cartorário.

São potenciais adquirentes de CPR:

> [...] as pessoas físicas ou jurídicas, financeiras ou não, entre as quais empresas da agroindústria, tradings companies e fornecedores de insumos; e investidores institucionais – como fundos de investimento e entidades de previdência complementar. Embora não haja estatísticas disponíveis sobre os principais agentes que investem em CPR, tem sido identificado pelos agentes de mercado um forte interesse por parte dos investidores estrangeiros, gerando, inclusive, a estruturação de operações voltadas para o atendimento desta demanda. Isto porque, segundo os relatos sobre o assunto, os investidores estrangeiros são atraídos por ativos que possuem lastro na economia real – neste caso, o produto agropecuário. Vale ressaltar que, com a elevação da avaliação do Brasil a grau de investimento em abril de 2008, é de se esperar que a demanda por títulos do agronegócio por parte de investidores estrangeiros seja reforçada. (ANDIMA, 2008. p. 21).

Com isto, confirma-se a importância que a CPR vem desempenhando para o setor produtivo, atraindo investidores e colaborando para o desenvolvimento de setores paralelos bem como outros intimamente ligados a este.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o início da colonização o modelo econômico do Brasil esteve assentado na atividade agrícola, do qual o governo continuamente participou com subsídios ao plantio fornecidos ao setor.

No entanto a partir dos anos 80, dado a crise que se passava a economia brasileira, perante o esgotamento do crédito oficial fornecido pelo governo à atividade agrícola se observou a necessidade de alterar as fontes financiadoras deste segmento.

Em meio a este ambiente, somado a um ciclo econômico (que originou a circulação de uma nova moeda – O Real) em que se objetivava superar a crise originária da inflação, o governo criou alternativas para garantir estímulos ao plantio das safras vindouras. Destaca a aprovação pelo Senado, do Projeto de Lei 4.268/93, que institui a Cédula de Produto Rural (CPR), o qual propunha gerar estímulo adicional à venda e compra de produtos rurais para entrega futura, entre o produtor ou cooperativa e o comprador, tudo com o objetivo de abastecer o mercado interno e melhorar a política de comércio exterior.

Neste sentido, depois de mais de 15 anos da criação deste instituto, sabendo que na prática vem se destacando como um dos mais utilizados pela massa de financiadores, elegeu-se como tema desta pesquisa, reflexões que viessem a propiciar melhor entendimento acerca da CPR. Para isto se propôs:

- Identificar a natureza jurídica da CPR;

- Analisar os requisitos essenciais da CPR a luz da liquidação em produto/espécie, privando do estudo o caráter ativo financeiro;

- Investigar a natureza multidocumental do agricultor ao emitir CPR;

- Verificar a importância jurídica da CPR para o atual sistema do agronegócio brasileiro.

Da análise jurídica da CPR verificamos que devido ao cumprimento cedular ser pela entrega do produto e não pelo pagamento de soma em dinheiro, de logo, não se pode afirmar que é título cambial. Vimos que a Lei 8.929/94 em seu artigo 3º aponta os requisitos indispensáveis quando da emissão da letra, demonstrando aplicação ao princípio da cartularidade, que reza a materialização do direito na cártula. O mesmo artigo remete ao princípio da literalidade, pois delimita a extensão do direito ali inserido. Na autonomia, que se desdobra em dois subprincípios: a) o

primeiro, da abstração, não é pleno, já que CPR não se desvincula da relação jurídica que lhe deu causa (o motivo de existir está umbilicalmente ligado à letra); b) o segundo, da independência, assevera que o titular de boa-fé (terceiro que recebeu por endosso), tem para si garantido o direito representado no título, não podendo contra ele ser invocadas relações externas provenientes de sua origem. Deste modo, em consonância com o artigo 10 da mesma lei, se aplica à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, pelo que, esta veio a incorporar o regime dos Títulos de Crédito Rural existentes nos termos do Decreto-lei n.º 167, de 14.2.1967. Por tudo isto, a CPR consiste em título de crédito atípico.

Para garantir a eficácia da CPR é necessário que nela conste o rol dos requisitos apresentados no artigo 3º da Lei 8.929/94, quais sejam: denominação "Cédula de Produto Rural"; data da entrega; nome do credor e cláusula à ordem; promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade; local e condições da entrega; descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia; data e lugar da emissão; assinatura do emitente, analisados individualmente nesta pesquisa.

A problemática deste instituto se assenta em dois pontos fundamentais: 1) Possibilidade de conter outros requisitos lançados na CPR ou em documento à parte; 2) circulação no mercado por meio do endosso.

Como vimos, dentre os requisitos essenciais não é anotado o quesito: fixação de preço do produto, pelo que, este vazio legislativo, em regra é complementado em documento à parte. Ademais, poderá (faculdade) conter outras cláusulas que forem mutuamente acordadas entre credor e emitente (por exemplo, garantia constituída), fazendo na cédula expressa menção a esta circunstância (Artigo 3 º §1º, Lei 8.929/94), sob pena de não terem valor jurídico. Estes documentos acessórios vêm sendo tratados na prática como natureza multi-documental, posto que, cada vez mais freqüente se encontra para uma mesma negociação garantias (títulos/contratos) de natureza jurídica diferente.

Neste cenário, este instrumento comercial vem sendo utilizado para captação de recursos para a atividade agrícola, e ainda como garantia de preço mínimo da comercialização de safra futura, desviando de sua finalidade típica, que é a de servir como instrumento de crédito para o produtor rural, ou seja, a CPR não é um instrumento de garantia, tão menos unicamente forma de captação de recursos ou meio de crédito, mas sim um instrumento que permite ao agricultor comercializar

antecipadamente a sua produção, recebendo à vista (prévio pagamento) o preço do produto.

Por oportuno, a circulação no mercado por meio do endosso vem a agravar a situação do agricultor que realiza duplas garantias, pois se vê de um lado tendo que cumprir com o terceiro de boa-fé e ainda com o credor originário, que detêm outras formas de cobrança (duplicatas, cheques).

De fato a lei que introduziu a CPR no ordenamento jurídico brasileiro previu ser este um passo importante para o crescimento e modernização da atividade produtiva, entretanto cabe ao agricultor realizar tais documentos e assegurar-se de que está efetivamente pagando para credor legítimo, do contrário assume o risco de ter que pagar duas vezes. Deste modo, não sabendo quem é o real beneficiário, poderá em seu favor invocar a ação de consignação em pagamento e, pela dúvida de ser legitima sua emissão é possível a revisão contratual, tudo para que realmente se satisfaça o litígio.

A importância jurídica da CPR para o sistema do agronegócio se apresenta por tratar de forte ferramenta para o segmento na medida já que possibilita canais diferentes de acesso no comércio, que vem demonstrando cada vez melhor aceitação, graças às garantias constituídas e possibilidade de endosso por tantas vezes necessárias.

A CPR ademais mostra boas vantagens às partes. Para o emitente pois: Permite melhor planejamento das suas atividades (podendo fazer emissões à medida da necessidade de recursos); Garantindo a comercialização com recebimento antecipado; Complementando os recursos necessários ao empreendimento; Sendo conjugada com mecanismos de mercados futuros e de opções, permite participar de eventuais aumentos de preços ou se proteger de quedas. Já para o comprador: Não apresenta riscos, salvo quebra de safra, pois pode ser lastreada com garantia da própria produção financiada; Permitindo a garantia do penhor rural, mercantil ou cedular; Com oportunidade de investimento em Commodity agropecuárias e possibilidade de ganhos financeiros superiores a outras aplicações do mercado; Permitindo a utilização do endosso para buscar capital de giro no mercado.

Com isto a CPR vem desempenhando importante papel para o setor produtivo, atraindo investidores e colaborando para o desenvolvimento de setores paralelos.

Por fim, resta ao emissor resguardar o bom pagamento e a toda cadeia que entorna colaborar para que o fim legislativo seja amplamente praticado no exercício da melhor aplicação deste instituto. Finalmente ao aplicador da norma cumpre fazer executar os ditames legais para que não se desvirtue, ainda mais, este instrumento legal criado para proteger a atividade produtiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, J. B. T. de. Títulos de Crédito. 4ª ed. São Paulo: Bookseller, 2001.

ANDIMA, Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro; CETIP; Balcão Organizado de Ativos e Derivativos. Estudos Especiais; Títulos do Agronegócio; CPR Cédula de Produto Rural. Rio de Janeiro: Grafitto, 2008.

BARROS, W. P. O Contrato e os Títulos de Crédito Rural. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BORGES, A. M. Curso Completo de Direito Agrário; Doutrina, Prática, Legislação Complementar e Jurisprudência. 3ª ed. São Paulo: Edijur, 2009.

BORGES, A. M. Registro de Imóveis Comentado. 1ª ed. São Paulo: Edijur, 2007.

BRASIL. Código Civil. Vademecum. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei n.º 10.200, de 14 de fevereiro de 2001. Altera dispositivos da Lei 8.929 de 22 de agosto de 1994 e dá outras providências. Poder Executivo, Brasília, DF.

BRASIL. Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004. Entre outras disposições, dá nova redação a dispositivos da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR. Poder Executivo, Brasília, DF.

BRASIL. Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências. Poder Executivo, Brasília, DF.

BULGARELLI, W. Títulos de Crédito. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. 1994. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/proposicoes. Acesso em: 12 mai. 2009.

COELHO, F. U. Manual de Direito Comercial, Direito de Empresa. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, W. D. Títulos de Crédito. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DINIZ, M. H. Direito Civil Brasileiro; Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FAZZIO JÚNIOR, W. Manual de Direito Comercial. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA SOBRINHO, J. W. Pesquisa em Direito e Redação de Monografia jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

GOIÁS. Superior Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Recurso Especial nº. 722.130 – GO (2005/0017809-0). Relator ministro Ari Pargendler (1104). Terceira Turma. Data do Julgamento 15.12.2005. Data da Publicação. DJe 20.02.2006 p. 338.

GOIÁS. Superior Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Recurso Especial nº. 866.414 – GO (2006/0119123-7). Relator ministro Humberto Gomes de Barros (1096). Terceira Turma. Data do Julgamento 06.03.2008. Data da Publicação. DJe 26.11.2008.

GONÇALVES, V. E. R. Títulos de Crédito e Contratos Mercantis; Sinopses Jurídicas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. Metodologia do Trabalho Científico:procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LEITE, E. de O. A Monografia Jurídica. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001.

MAMEDE, G. Direito Empresarial Brasileiro, Títulos de Crédito. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Agravo de Instrumento nº. 115270/2008 – Classe NCJ – 202 – da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Comarca de Diamantino. Agravante: Banque Cantonale de Genève (“BCGE”). Agravado: Alexsandro Giovani de Souza. Número do Protocolo: 115270/2008. Data do Julgamento: 21.01.2009

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Recurso de Agravo de Instrumento nº. 6593/2007 – Classe II – 15 – da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Comarca de Lucas do Rio Verde. Apelante: Cargill Agrícola S.A. Apelado: Carlos Ivan Missel Biancon. Número do Protocolo: 6593/2007. Data do Julgamento: 28.03.2007

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Recurso de Apelação Cível nº. 102989/2007 – Classe II – 23 – da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Comarca de Alto Araguaia. Apelante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A. Apelado: Verno Milton Hubner. Número do Protocolo: 102989/2007. Data do Julgamento: 02.04.2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Brasilia, 1994. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/portugues/real/realem.asp. Acesso em: 12 mai. 2009.

NETTO, J. O. Dicionário Jurídico. 3ª ed. São Paulo: Edijur, 2008.

NEVES, R. C. N. Cédula de Crédito: Doutrina e Jurisprudência. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

NUNES, R. Manual da Monografia Jurídica; Como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, L. de P. Coleção Direito Bancário 1; Comentários À Lei da Cédula de Produto Rural. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.

PEREIRA, L. de P. Legislação Especial do Direito Agrofinanceiro - LEDA; Doutrina, Notas, Jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. Mato Grosso. 2009. Disponível em: http://www.lucasdorioverde.mt.gov.br/. Acesso em 23 abr. 2009.

ROCHA, G. R. Natureza Cambiária da Cédula de Produto Rural. Del Rey Jurídica, Ano 9, n.º 17, p.34-35, jan-jul. 2007.

ROQUE, S. J. Títulos de Crédito. 6ª Ed. São Paulo: Ícone, 1997.

SILVA, F. M. F. da. A cédula de produto rural sob a perspectiva da teoria geral do direito cambial. Disponível em http://www.iuspedia.com.br 29 jan. 2008. Acesso em 08 out. 2009.

TERRA, L. H. A cédula de Produto Rural (CPR) como alternativa de financiamento e hedging de preços para a cultura da soja. Florianópolis/SC: Dissertação de Pós-Graduação em Engenharia da Produção da Universidade Federal de Santa Catarina, 2002.

VENOSA, S. de S. Direito Civil; Contratos em Espécie. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ANEXO

LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação "Cédula de Produto Rural";

II - data da entrega;

III - nome do credor e cláusula à ordem;

IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - assinatura do emitente.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 4º-A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições: *(Art. incluído pela Lei nº 10.200, de 14.2.2001)*

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

§ 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa." (NR)

Art. 5º A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

I - hipoteca;

II - penhor;

III - alienação fiduciária.

Art. 6º Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo único. Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta lei.

Art. 7º Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

§ 1º Salvo se tratar de títulos de crédito, os bens apenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta lei.

Art. 8º A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 9º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 11. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenhados.

§ 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 3º Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.200, de 14.2.2001)*

Art. 13. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 14. A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Art. 16. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

§ 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

§ 3º A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características: (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004)

I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira; (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004)

II - os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos; (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004)

III - a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados. (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004)

§ 4º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro. (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004)

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.8.1994.